



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

LEI COMPLEMENTAR N. 1854 01/11/2011

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Illicínea-MG.

O Povo do Município de Illicínea-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO (Art. 1º ao 3º)

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS E DOS PRECEITOS ÉTICOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLA (Art. 4º ao 6º)

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA (art. 7º e 8º)

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (art. 9º e 10º)

CAPÍTULO V

DO SISTEMA (Art. 11)

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS (Art. 12 e 13)

CAPÍTULO II

DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

**SEÇÃO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS (Art. 14)**

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS (Art. 15)**

**SEÇÃO III
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (Art. 16 ao 21)**

**SEÇÃO IV
DO CAMPO DE ATUAÇÃO (Art. 22 e 23)**

**SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS (Art. 24 ao 36)**

**TÍTULO III
DO PROVIMENTO**

**CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS (Art. 37)**

**CAPÍTULO II
DA FORMA DO PROVIMENTO (Art. 38 ao 46)**

**CAPÍTULO III
DO CONCURSO PÚBLICO (Art. 47 ao 58)**

**CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA (Art. 59 e 60)**

**CAPÍTULO V
DA NOMEAÇÃO (Art. 61 a 67)**

**CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

**SEÇÃO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (Art. 68 ao 70)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

**SEÇÃO II
DA ESTABILIDADE (Art. 71)**

**CAPÍTULO VII
DA POSSE (Art. 72 ao 74)**

**CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO (Art. 75)**

**TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 76)**

**CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO (Art. 77 ao 86)**

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO (Art. 87 ao 95)**

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO (Art. 96 ao 100)**

**CAPÍTULO V
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO (Art. 101 ao 104)**

**CAPÍTULO VI
DA READAPTAÇÃO E DA REVERSÃO (Art. 105 ao 107)**

**CAPÍTULO VII
DA REINTEGRAÇÃO (Art. 108)**

**CAPÍTULO VIII
DA RECONDUÇÃO (Art. 109)**

**CAPÍTULO IX
DA TRANSFORMAÇÃO (Art. 110)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilícinea - MG

**CAPÍTULO X
DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
(Art. 111 ao 114)**

**TÍTULO V
DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES (Art. 115 e 116)**

**TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE DO ENSINO (Art. 117)**

**TÍTULO VII
DOS CARGOS EM COMISSÃO**

**CAPÍTULO I
FORMAS DE PROVIMENTO (Art. 118 e 119)**

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS (Art. 120)**

**TÍTULO VIII
DA EXONERAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO (Art. 121)**

**CAPÍTULO II
DA EXONERAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO (Art. 122 ao
126)**

**CAPÍTULO III
DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO (Art. 127)**

**CAPÍTULO IV
DA DEMISSÃO (Art. 128)**

**TÍTULO IX
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 129 e 130)**

**CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (Art. 131 ao 137)**

**CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO (Art. 138 ao 141)**

**CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (Art. 142 ao 149)**

**TÍTULO X
DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO (Art. 150 ao 152)**

**CAPÍTULO II
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO (Art. 153 ao 163)**

**TÍTULO XI
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS
PECUNIÁRIAS (Art. 165 ao 175)**

**SEÇÃO I
DAS DIÁRIAS (Art. 176)**

**SEÇÃO II
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (Art. 177 a 180)**

**SEÇÃO III
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E TRABALHO
EXECUTADO EM DIAS DESTINADOS A REPOUSO (Art. 181)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

SEÇÃO IV

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSAS
(Art. 182 ao 190)**

SEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO (Art. 191 a 192)

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS (Art. 193 e 194)

SEÇÃO VII

**DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA
E ASSESSORAMENTO (Art. 195)**

TÍTULO XII

DAS FÉRIAS (Art. 196 ao 200)

TÍTULO XIII

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 201 e 202)

SEÇÃO I

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU EM DECORRÊNCIA DE
ACIDENTE DE TRABALHO (Art. 203 ao 210)**

SEÇÃO II

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (Art.
211 ao 213)**

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE (Art. 214)

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR (Art. 215 e 216)

SEÇÃO V

**DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E DA LICENÇA
PARA EXERCER MANDATO ELETIVO (Art. 217 e 218)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (Art. 219)**

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (Art. 220 ao 224)**

**TÍTULO XIV
DAS CONCESSÕES (Art. 225)**

**TÍTULO XV
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PROFISSIONAL DA
EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 226)**

**TÍTULO XVI
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES (Art. 227)**

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES (Art. 228 e 229)**

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO (Art. 230 ao 234)**

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES (Art. 235 ao 240)**

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES (Art. 241 ao 259)**

**TÍTULO XVII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 260 ao 263)**

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (Art. 264)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

**CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA (Art. 265 e 266)**

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Art. 267 ao 281)
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO (Art. 282 ao 287)**

**CAPÍTULO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO (Art. 288 ao 295)**

**TÍTULO XVIII
DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO (Art. 296 e 297)**

**TÍTULO XIX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 298 ao 302)**

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (Art. 303 ao 313)**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PLANO**

Art. 1º. Este Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Illicínea-MG, disciplinando a situação jurídica do pessoal docente e demais profissionais da educação, estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, observando os princípios Constitucionais pertinentes, em consonância com o artigo 206, e Emendas pertinentes da Constituição Federal, Lei Federal n. 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n. 11.494 de 20.06.07, que dispõe sobre o FUNDEB, Resolução n.º 2 de 28.05.2009 do Conselho Nacional de Educação, que fixa as Diretrizes para os novos planos de carreira e remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais leis correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Parágrafo único – São objetivos desta Lei Complementar:

- I. Reger pelo regime estatutário os profissionais da educação, de que se trata esta lei;
- II. Incentivar o servidor público da Educação Municipal, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços;
- III. Assegurar que a remuneração do professor e dos especialistas seja condizente com o nível de formação;
- IV. Garantir a promoção na carreira, dos profissionais da educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem;
- V. Incentivar, coordenar e orientar o Processo Educacional na Rede Municipal de Ensino de Illicínea, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania, a continuidade de seus estudos e seu futuro engajamento profissional, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver o seu trabalho.

Art. 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 3º. Para efeito desta lei entende-se por:

- I. **SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL:** conjunto de Unidades Educacionais e órgãos educacionais integrantes do sistema de Ensino que realizam atividades de educação, que têm como mantenedor o Governo Municipal sob a coordenação do Serviço Municipal de Educação;
- II. **PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO:** Professores, Especialistas: Supervisores Pedagógicos, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo operacional administrativo;
- III. **GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO:** que desempenham atividades de manutenção e de suporte administrativo de infra-estrutura administrativa às unidades escolares;
- IV. **DOCENTE:** Professor que exerce suas funções em sala de aula com alunos da Educação Básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

V. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) EM SEUS NÍVEIS A SEGUIR:

- a. **NÍVEL PROFESSOR** – titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental até o 5º ano e que possua formação em nível médio, na modalidade normal/magistério;
- b. **PEB I NÍVEL 1** - titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental até 5º ano e que possua formação em nível superior, em curso de licenciatura, nos termos da legislação vigente e o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental até 5º ano ou que possua formação em nível superior com formação pedagógica em normal superior ou pedagogia;
- c. **PEB I NÍVEL 2** - titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental até 5º ano e que possua formação em nível superior em normal superior, pedagogia ou licenciatura e possua no mínimo 1 (um) Certificado de Curso de Especialização (pós-graduação), na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor;
- d. **PEB I NÍVEL 3** - titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental até 5º ano e que possua formação em nível superior em normal superior, pedagogia ou licenciatura e, ainda, tenha no mínimo 1 (um) Certificado de Curso de Mestrado, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.
- e. **PEB I NÍVEL 4** - titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental até 5º ano e que possua formação em nível superior em normal superior, pedagogia ou licenciatura e, ainda, tenha no mínimo 1 (um) certificado de Doutorado, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.

VI. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) EM SEUS NÍVEIS A SEGUIR:

- a. **PEB II NÍVEL 1** - titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência no ensino fundamental até 9º ano e que possua formação em nível superior, em curso de licenciatura na matéria específica, nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

- b. **PEB II NÍVEL 2** - titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência no ensino fundamental até 9º ano e que possua formação em nível superior, em curso de licenciatura na matéria específica, nos termos da legislação vigente e possua no mínimo 1 (um) Certificado de Curso de Especialização (pós-graduação), na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor;
- c. **PEB II NÍVEL 3** - titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência no ensino fundamental até 9º ano e que possua formação em nível superior, em curso de licenciatura na matéria específica, nos termos da legislação vigente e tenha no mínimo 1 (um) Certificado de Curso de Mestrado, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.
- d. **PEB II NÍVEL 4** – titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência no ensino fundamental até 9º ano e que possua formação em nível superior, em curso de licenciatura na matéria específica, nos termos da legislação vigente e tenha no mínimo 1 (um) certificado de Doutorado, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.
- VII. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA:** titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental e que possua formação em nível superior em Educação Física, nos termos da legislação vigente, sendo equiparado em todos os níveis ao Professor de Educação Básica I, para efeito de progressão por titulação conforme letras “b” a “e” do inciso V deste artigo.
- VIII. SERVIÇO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL:** cargos ocupados através de concurso para: Auxiliar de Creche, Auxiliar de Serviços Público/ Merendeira, Auxiliar de Educação, Monitor de Creche, Secretário Escolar, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Psicólogo;
- IX. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NÍVEL 1:** titular do cargo de Carreira com Graduação em Pedagogia e habilitação em Supervisão Educacional, com função de suporte pedagógico, direto a docência, e com função de acompanhar o processo de desenvolvimento do educando em colaboração com os docentes;
- X. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NÍVEL 2:** titular do cargo de Carreira com Graduação em Pedagogia e habilitação em Supervisão Educacional, com função de suporte pedagógico, direto a docência, e com função de acompanhar o processo de desenvolvimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

educando em colaboração com os docentes e, ainda, tenha no mínimo 1(um) Certificado de Curso de Especialização (pós-graduação), na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.

- XI. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NÍVEL 3:** titular do cargo de Carreira com Graduação em Pedagogia e habilitação em Supervisão Educacional, com função de suporte pedagógico, direto a docência, e com função de acompanhar o processo de desenvolvimento do educando em colaboração com os docentes, e, ainda, tenha no mínimo 1(um) Certificado de Curso de Mestrado, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.
- XII. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NÍVEL 4:** titular do cargo de Carreira com Graduação em Pedagogia e habilitação em Supervisão Educacional, com função de suporte pedagógico, direto a docência, e com função de acompanhar o processo de desenvolvimento do educando em colaboração com os docentes, e, ainda, tenha no mínimo 1(um) Certificado de Curso de Doutorado, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.
- XIII. COORDENADOR ADMINISTRATIVO E PEDAGÓGICO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E UNIDADE ESCOLAR RURAL:** função desenvolvida por cargo comissionado, com a função de coordenar o trabalho administrativo e pedagógico de uma Unidade de educação Infantil e Unidade Escolar Rural, em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental mediante designação para o exercício de cargo comissionado;
- XIV. VICE – DIRETOR EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO:** função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do Sistema de Ensino da rede municipal de ensino com o mínimo de 3 (três) anos de experiência em área de educação, mediante designação para o exercício de cargo de provimento em comissão, em unidade escolar com no mínimo 700 (setecentos) alunos;
- XV. DIRETOR EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO:** função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do Sistema de Ensino com o mínimo de 3 (três) anos de experiência em área de educação, mediante designação para o exercício de provimento de cargo em comissão, em unidade escolar com no mínimo 300 (trezentos) alunos.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS E DOS PRECEITOS ÉTICOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLA

Art. 4º - Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I. o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure sua formação para o exercício da cidadania;
- II. a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III. a participação nas atividades educacionais – pedagógicas técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas do Serviço Municipal responsável pela Educação no Município como na comunidade a que serve;
- IV. o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V. a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI. o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;
- VII. o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII. o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;
- IX. aprimoramento técnico – profissional.

Art. 5º - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo em vista a promoção dos seguintes valores:

- I. amor à liberdade;
- II. fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;
- III. reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV. participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V. constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e serviço ao próximo;
- VI. empenho pessoal;
- VII. respeito à personalidade do educando;
- VIII. participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX. mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X. consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 6º - A educação escolar, no Município de Illicínea, obedece aos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicínea - MG

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em instituições oficiais, ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição Federal;
- VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica;
- VII - valorização dos profissionais da educação;
- VIII - valorização da experiência extra-escolar, tais como: projetos, trabalhos pedagógicos inéditos, publicações de livros, etc.;
- IX - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
- X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;
- XII - valorização das culturas local e regional municipal;
- XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural do Município de Ilicínea-MG.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º. Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

- I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de seu projeto político-pedagógico;
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;
- IX - zelar pela manutenção da rede física das unidades escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

Parágrafo Único. Compõem a comunidade escolar o conjunto de:

- I - docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;
- II - pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício na instituição;
- III - pais ou responsáveis pelos educandos;
- IV - educandos matriculados e com frequência regular na instituição.

Art. 8º. Às instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observada a legislação superior.

§ 1º Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º As unidades escolares em conjunto com o Serviço Municipal de Educação elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art.9º. Incumbe aos profissionais da educação:

- I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- III - zelar pela aprendizagem dos educandos;
- IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades escolar extra classe;
- V - estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da instituição, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VI - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII – ter consciência cívica e respeitar as tradições e o patrimônio cultural do Município e do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicínea - MG

§ 1º Incumbe, ainda, aos demais profissionais da educação lotados e em exercício no Sistema de Ensino Educacional realizar as tarefas inerentes no seu campo de especialidade.

§ 2º Os especialistas, compreendem os supervisores e outras ocupações que forem instituídas, constituindo categorias distintas, com funções próprias.

Art. 10 - Integra os profissionais da Educação Básica:

I – professor que exerce a docência na Educação Infantil, na Educação de Jovens e Adultos se houver, na Educação Especial e no Ensino Fundamental;

II – especialistas;

III – grupo operacional administrativo;

IV – cargos Comissionados e funções gratificadas correspondentes a encargos de direção, chefia ou outros que a lei determinar.

CAPÍTULO V DO SISTEMA

Art. 11 - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – **SISTEMA**: é a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II – **TURNO**: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III – **TURMA**: o conjunto de alunos sob a regência de um professor.

IV – **REGÊNCIA DE ATIVIDADES**: a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum, ou nas atividades especializadas de educação artística, literatura, educação religiosa, educação física, informática e língua estrangeira moderna;

V – **REGÊNCIA DE ÁREA DE ESTUDO**: a exercida nas últimas fases do ensino fundamental, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de formação especial;

VI – **REGÊNCIA DE DISCIPLINAS**: a exercida num só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que trata os capítulos II e III do título V da Lei 9394 de 20/12/96;

VII - **HORA AULA**: período de tempo computado de acordo com o plano curricular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 12. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, em observância aos princípios constitucionais e aos seguintes:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, sendo que se tornam necessárias:

- a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação;
- b) remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

II – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulações específicas;

III - valorização do desempenho, da qualificação;

IV – eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

V - unidade de ensino: princípio da unidade está traduzido na proposta de um quadro único para os profissionais da educação, isto significa reconhecer e defender que todos aqueles envolvidos no processo educativo escolar têm uma parcela de compromisso e responsabilidade com a formação dos alunos.

VI - gestão democrática: ingresso na carreira somente por concurso de provas e títulos;

VII - trabalho coletivo, devendo toda unidade escolar ter em cada um de seus turnos um coletivo de profissionais que articulem as ações propostas no Projeto político-pedagógico;

VIII – qualidade na educação e da ação coletiva: garantia de tempo pedagógico para os trabalhadores em educação dentro da jornada de trabalho e valorização profissional através de progressão vertical e horizontal;

IX - a investidura em cargo público de provimento efetivo do Sistema de Carreira será mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando-se os direitos dos profissionais da educação alcançados pelo que dispõe o art. 19 da ADCT, da Constituição Federal;

X - equidade, assegurando tratamento isonômico para cargos integrantes da mesma carreira, iguais ou assemelhadas, entendidas como a igualdade de direitos, obrigações e deveres;

XI - impessoalidade e legalidade de todas as medidas e procedimentos, atos, fatos e normas referentes a este Plano de Carreira e Remuneração do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Magistério Municipal, respondendo o administrador ou agente público por transgressões a estes princípios.

XII – publicidade e transparência dos atos e procedimentos decorrentes deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deverão ter obrigatoriamente, o caráter público, assegurando a transparência e a lisura em todos eles;

XIII - progressão funcional baseada em promoções por critérios de desempenho, tempo de serviço e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

XIV - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

XV - melhoria da qualidade de ensino;

XVI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

XVII - condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Art. 13. O sistema de ensino municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei n. 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

- I. prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II. a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

CAPÍTULO II DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 14. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – **CARGO PÚBLICO:** é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal, nos termos desta Lei.

II – **FUNÇÃO GRATIFICADA**: a de livre nomeação e exoneração, que se destina a ser exercida, exclusivamente, por profissional em educação, a quem se atribui atividade de assessoramento, chefia ou direção;

III - **CLASSE**: o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza e com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;

IV - **NÍVEL**: a classificação, segundo a titulação mínima exigida para cada classe, correspondendo a cada um o respectivo valor remuneratório;

V – **GRAU**: a classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso de “A” a “L”, que constituem as linhas de progressão vertical e horizontal;

VI - **CARREIRA**: o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;

VII - **PROGRESSÃO HORIZONTAL POR DESEMPENHO**: é a passagem do titular de seu grau para outro imediatamente superior, observadas as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;

VIII - **PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO (Progressão Vertical)**: é a promoção do professor na classe que ocupa para o nível seguinte, sendo do nível 1 a 4 para o professor e especialista, mediante apresentação de documento comprobatório de habilitação em nível superior na área de Educação;

IX. **INTERSTÍCIO**: é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão horizontal;

X - **TABELA DE VENCIMENTO**: é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior Padrão de Vencimento;

XI – **VENCIMENTO BÁSICO**: é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar;

XII - **PLANO DE CARREIRA**: o conjunto dos princípios e das normas:

a) que disciplinam a carreira; que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração do Profissional da educação que os ocupam;

b) que estabelecem critérios para promoções na carreira.

XIII – **ÁREA DE ATUAÇÃO**: o agrupamento de atividades relativas a um mesmo cargo ou função, prevista nesta Lei, atribuída a titulares de uma série de classes.

XIV – **CATEGORIA FUNCIONAL**: Conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;

XV – **REMUNERAÇÃO**: Vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

XVI – **REFERÊNCIA:** Graduação horizontal ascendente, existente em cada nível;

XVII – **ENQUADRAMENTO:** Atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao profissional da educação, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

XVIII – **QUADRO DE PESSOAL:** Conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais da educação.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS.

Art. 15. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Professor de Educação Básica I e II, Especialistas (ESP-SUPERVISOR 1 a 4) previsto no Anexo I, desta Lei.

§ 1º – Os níveis dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de “A” à “L”, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, previstos no Anexo IV e V desta Lei.

§ 2º - Todo nível de cargo inicia-se no Grau “A” da classe, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.

§ 3º - Os níveis dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em níveis de “1” a “4” para o professor de educação básica e de “1” a “4”, que constitui a linha de progressão vertical na carreira, previstos no Anexo IV desta Lei.

§ 4º - O enquadramento face ao nível de titulação se dará na entrada em vigor desta Lei, quando a titulação será analisada e seu nível de progressão vertical imediatamente enquadrado.

§ 5º - Para efeitos de progressão vertical não será necessário aguardar o interstício de três anos, devendo ser o servidor imediatamente progredido no nível superior tão logo comprove com a certificação de conclusão de curso.

SEÇÃO III DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 16. Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino fundamental, da educação infantil e educação de jovens e adultos de acordo com as características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 17. Para fins de enquadramento dos atuais professores do quadro efetivo, constitui requisito mínimo para a carreira do Magistério Público Municipal: a formação mínima com habilitação nos componentes do currículo oficial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

I – Professor com formação mínima exigida em nível médio, na modalidade normal (Magistério);

II – Professor de Educação Básica I, nos seguintes níveis:

Nível I - Professor com formação mínima exigida em nível superior de pedagogia ou normal superior;

Nível II - Professor com formação mínima exigida em nível superior de pedagogia ou normal superior, com pós graduação de especialização em educação, conforme a legislação vigente;

Nível III - Professor com formação mínima exigida em nível superior de pedagogia ou normal superior, com mestrado em educação, conforme a legislação vigente;

Nível IV - Professor com formação mínima exigida em nível superior de pedagogia ou normal superior, com doutorado em educação, conforme a legislação vigente;

III – Professor de Educação Básica II, nos seguintes níveis:

Nível I - Professor com formação mínima exigida em nível superior em licenciatura na matéria específica;

Nível II - Professor com formação mínima exigida em nível superior em licenciatura na matéria específica, com pós graduação de especialização em educação, conforme a legislação vigente;

Nível III - Professor com formação mínima exigida em nível superior em licenciatura na matéria específica, com mestrado em educação, conforme a legislação vigente;

Nível IV - Professor com formação mínima exigida em nível superior em licenciatura na matéria específica, com doutorado em educação, conforme a legislação vigente;

IV – Especialistas em Educação Básica (ESP-Supervisor), nos seguintes níveis:

Nível I - Supervisão Escolar serão providos por profissionais que comprovem habilitação específica para o cargo nos termos da legislação vigente;

Nível II - Supervisão Escolar serão providos por profissionais que comprovem habilitação específica para o cargo para os termos da legislação vigente, com no mínimo uma pós graduação;

Nível III - Nível II - Supervisão Escolar serão providos por profissionais que comprovem habilitação específica para o cargo para os termos da legislação vigente, com no mínimo um mestrado;

Nível IV - Nível II - Supervisão Escolar serão providos por profissionais que comprovem habilitação específica para o cargo para os termos da legislação vigente, com no mínimo um doutorado;

V – Os cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de ensino de educação, e dos coordenadores de unidade escolar rural e de educação infantil deverão ter graduação em licenciatura, pedagogia ou normal superior ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme o artigo 64 da lei Federal 9394/96;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

“Parágrafo Único. Para ingresso dos novos profissionais do Magistério Público Municipal, após entrada em vigor desta Lei, somente serão admitidos para o cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I), os profissionais com formação pedagógica em Pedagogia ou Normal Superior.

Art. 18. No Anexo III desta lei estão previstos os cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino de Educação e do coordenador de unidade de educação infantil e de unidade escolar rural e as atividades serão desenvolvidas em cargo comissionado, mediante designação do Chefe do Poder executivo, com remuneração prevista no Anexo III desta Lei.

Art. 19. A investidura em cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dar-se-á conforme estabelecido no inciso IX, do artigo 12, desta lei, mediante aprovação prévia em concurso de provas e ou provas e títulos.

§ 1º. A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.

§ 2º. O ingresso na carreira dar-se-á no grau inicial e no nível de cada classe previamente definido em edital do concurso.

Art. 20. Constitui requisito para o ingresso na Carreira do Quadro de Pessoal do Grupo Operacional Administrativo constante no Anexo II, a formação:

I – nível básico (Auxiliar de Serviço Público/ Merendeira, Auxiliar de Creche, Auxiliar de Educação), comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental completo, de acordo com as especificações de cada carreira;

II – nível médio (Secretária Escolar), certificado de conclusão do Ensino Médio;

III - nível médio com habilitação em Magistério (monitor de creche), certificado de no mínimo magistério técnico;

IV – nível superior (Fonoaudióloga, Nutricionista e Psicólogo) certificado de conclusão do Curso Superior.

Art. 21. Para os cargos com exigência de formação em curso superior considerar-se-ão tão somente os cursos regulares realizados em Escolas de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério de Educação, mais o registro no respectivo Conselho Profissional.

SEÇÃO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

Art. 22. Aos profissionais da educação competem planejar, organizar, realizar efetivamente o processo pedagógico em sala de aula, participar da gestão da Unidade Escolar, atuar na coordenação, pesquisa, projetos e trabalhos com a comunidade, relativos à atividade desenvolvida, conforme campo de atuação:

- I. Professor: Preferencialmente em Educação infantil;
- II. Professor de Educação Básica I:
 - a) Educação Infantil;
 - b) Ensino Fundamental até o 5º ano;
 - c) Educação de jovens e adultos, se houver.
- III. Professor de Educação Básica II:
 - a) Ensino Fundamental do 6º ao 9º anos.
- IV. Especialista da Educação: Exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica e Ensino Fundamental.

Art. 23. A Unidade Escolar terá: Diretor de Escola, Vice-Diretor, Especialistas, Secretário Escolar e Auxiliar de Serviços Educacionais na seguinte conformidade:

I – Diretor de Escola: um para cada Unidade de Ensino que tenha no mínimo 300 (trezentos) alunos, em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;

II – Vice-Diretor: um para cada Unidade Escolar que tenha no mínimo 700 (setecentos) alunos, em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;

III – Especialista: um para cada turno com no mínimo 08 (oito) turmas por turno. Nas unidades escolares com menos de 08 (oito) turmas por turno, um especialista que atenderá em horários alternados, quando não houver coordenador na referida unidade.

IV – Secretário Escolar: será o resultado da divisão do total do número de alunos da unidade escolar por 305 (Trezentos e cinco), com arredondamento para o número inteiro imediatamente superior quando o número da primeira casa decimal resultar em 5 ou mais. Exceto os Centros de Educação Infantil, que farão jus a um secretário quando contarem com 100 (cem) alunos ou mais matriculados.

V - Auxiliar de Serviço Público/ Merendeira: o número de Auxiliar de Serviço público por Unidade de Ensino será o número de turmas dividido por 2 (dois), com arredondamento para o número inteiro imediatamente superior quando o número da primeira casa decimal resultar em 5 ou mais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 24. Os ocupantes do cargo de **Diretor de Escola** além de organizar, coordenar e controlar todas as atividades no âmbito da Unidade Escolar, terão as seguintes atribuições:

- I – administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- II – cumprir e fazer cumprir disposições legais e instruções de ordem educacional e administrativa, emanadas dos órgãos superiores;
- III – priorizar o atendimento às necessidades da escola de acordo com os dados do diagnóstico e com os recursos disponíveis;
- IV – garantir o cumprimento dos dias letivos e horas - aulas estabelecidas;
- V – garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;
- VI – garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida funcional de todos os funcionários da escola;
- VII – criar condições e estimular experiências para o aprimoramento do processo educativo;
- VIII – subsidiar o Supervisor - Pedagógico e os Docentes, bem como os representantes dos diferentes colegiados, quanto à legislação do ensino e normas vigentes;
- IX – organizar e coordenar as atividades de natureza assistencial;
- X – comunicar ao Conselho Tutelar, maus tratos envolvendo alunos, evasão escolar e reiteradas faltas injustificadas, antes que estas atinjam o limite de vinte e cinco por cento de aulas dadas;
- XI – subsidiar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- XII – superintender o acompanhamento, avaliação e controle da execução do Plano de Gestão Escolar;
- XIII – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada componente do quadro escolar;
- XIV – presidir o funcionamento de todas as atividades escolares, inclusive projetos afetos a sua Unidade Escolar;
- XV – representar a escola perante o Serviço Municipal de Educação e perante a comunidade em assuntos administrativos, técnico-pedagógicos, socioculturais e político-educacionais;
- XVI – zelar pelo cumprimento das normas disciplinares da escola;
- XVII – abrir, rubricar e encerrar os livros de uso da Secretaria, supervisionando sua escrituração, com vistas à correção e autenticidade;
- XVIII – assinar certificados, atestados, certidões e outros documentos escolares, supervisionando sua feitura, de maneira a garantir sua correção e autenticidade;
- XIX – coordenar a elaboração do relatório anual da escola;
- XX – promover a integração Escola, Família e Comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

XXI – criar condições e estimular experiências para o aprimoramento do processo educativo;

XXII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a Proposta Pedagógica da Escola;

XXIII – zelar pelo patrimônio escolar sob a sua guarda;

XXIV – comparecer a reuniões quando convocado;

XXV - respeitar as normas de higiene e segurança do trabalho;

XXVI - atendimento ao público em geral;

XXVII - gestão democrática;

XXVIII – cumprir o disposto nesta Lei Complementar;

XXIX - executar outras atribuições afins.

Art. 25. O ocupante do cargo de **Vice - Diretor de Escola** terá as seguintes atribuições:

I - substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;

II - assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da Unidade Escolar, compartilhando com este a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;

III - exercer as atividades de apoio administrativo - financeiro;

IV - acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;

V - controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;

VI - zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;

VII - supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;

VIII - executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

Art. 26. Os ocupantes dos cargos de **Professor** terão as seguintes atribuições:

I. executar atividades de orientação infantil; executar atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes;

II. orientar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal; vigiar e manter a boa convivência das crianças sob sua responsabilidade;

III. acompanhar as crianças em passeios, visitas e festividades; orientar as crianças na alimentação;

IV. auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora levando até a sua independência, para realizar tarefas simples de acordo a sua faixa etária;

V. cientificar a chefia imediata das ocorrências do dia, comunicando-lhe qualquer incidente ou dificuldades ocorridas;

VI. incentivar autonomia das crianças; ensinar a criança a conviver com as outras crianças e com o ambiente;

VII. auxiliar no desenvolvimento de sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão;

VIII. cuidar do desenvolvimento emocional das crianças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- IX. selecionar e organizar brinquedos e material gráfico utilizados;
- X. desenvolver, sob orientação do profissional da área de educação, atividades lúdicas educativas, oferecendo materiais que incentivem a criatividade, a habilidade, entre outros, para possibilitar o desenvolvimento intelectual, psicomotor e social da criança;
- XI. acompanhar, orientar e estimular as crianças em sua higiene pessoal, observando as alterações em termos de saúde e nutrição;
- XII. ensinar às crianças hábitos de limpeza, higiene, disciplina e tolerância entre outros atributos morais e sociais;
- XIII. auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, encaminhando ao especialista os casos em que seja necessária assistência especial;
- XIV. organizar, conservar e cuidar da higienização do material lúdico-pedagógico, equipamentos e quaisquer outros materiais utilizados pelas crianças;
- XV. desenvolver atividades educativas, planejando e executando jogos, recreação e atividades musicais, preparando textos e materiais pedagógicos, realizando o desenvolvimento de atividades de coordenação motora;
- XVI. promover trabalhos de desenho, pintura, modelagem, teatro, canto e dança, examinando e corrigindo hábitos de higiene, limpeza, obediência e tolerância,
- XVII. elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que subsidiem a definição e implementação de planos e programas na área cultural, articulados com setores competentes;
- XVIII. planejar, executar e avaliar as atividades educativas e de assistência sanitária, alimentar e social das crianças, acompanhar, orientar, incentivar, registrar em fichas apropriadas e avaliar o desenvolvimento das crianças em seus aspectos lúdicos, sociais, físicos, emocionais e intelectuais;
- XIX. participar na elaboração de planos educacionais e projetos específicos em conjunto com os demais profissionais da área da Educação Municipal, cumprir as demais tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato;
- XX. responsabilizar-se pela recuperação do aluno;
- XXI. executar outras atribuições afins.

Art. 27. Os ocupantes dos cargos de **Professor de Educação Básica** terão as seguintes atribuições:

I - garantir a qualidade do processo educativo, tendo em vista a necessidade de “educar” e “cuidar”;

II - planejar suas atividades curriculares e extracurriculares de acordo com os princípios da Educação Infantil e Ensino Fundamental previstos na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na proposta pedagógica;

III - elaborar programas e planos de trabalho para controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento e pesquisa educacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

IV - elaborar o plano de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia, com base nos objetivos fixados para obter melhor rendimento do ensino;

V - selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das próprias aptidões ou consultando manuais de instrução para facilitar o ensino-aprendizado;

VI - ministrar aulas no ensino infantil e fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos de conduta e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;

V - organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes da vida brasileira, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

VI - elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;

VII - elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter um registro que permita dar informações ao Serviço de Orientação Pedagógica, com vistas à solução dos problemas e tomada de iniciativas;

VIII - desenvolver atividades de planejamento, atualização, pesquisa, produção coletiva, formação; e permanente, colaboração com a administração da unidade, participando de reuniões, eventos de trabalho e outras atividades inerentes ao Projeto Político Pedagógico da unidade;

IX - responsabilizar-se pela recuperação do aluno;

X - executar outras atribuições afins.

Art. 28. Os ocupantes do cargo de **Especialista: Supervisor Escolar e Coordenador Pedagógico** terão as seguintes atribuições:

a) Supervisor Escolar

I - supervisionar e orientar todo o processo didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares;

II - desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido socioeconômico - educativo, para certificar-se dos recursos, problemas da área educacional sob sua responsabilidade;

III - elaborar currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas, e com a colaboração de outros especialistas de ensino, para assegurar ao sistema educacional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;

IV - orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o, técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;

V - supervisionar e orientar na aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo;

VI - avaliar o processo ensino-aprendizado, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados;

VII - executar outras atribuições afins.

b) Coordenador Pedagógico:

I - coordenar e orientar todo o processo didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, no âmbito da rede municipal de ensino;

II - desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido socioeconômico - educativo, para certificar-se dos recursos, problemas da área educacional sob sua responsabilidade;

III - coordenar a elaboração de currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas, e com a colaboração dos especialistas de ensino, para assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;

IV - orientar os especialistas de educação no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o, técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;

V - coordenar e orientar na aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo na rede municipal de ensino;

VI - avaliar, juntamente com os especialistas de educação o processo ensino-aprendizado, examinando relatórios expedidos pelos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados;

VII - promover a efetiva integração entre SMEEC e as unidades escolares de sua rede, buscando a qualificação, o aperfeiçoamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilícinea - MG

e a qualidade do ensino, através de cursos, palestras, seminários e outros.

VIII – atender e encaminhar alunos, pais, professores, diretores e demais membros das comunidades escolares que busquem atendimento na SMEEC.

VII - executar outras atribuições afins.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos de **Auxiliar de Serviço Educacional e Auxiliar de Creche**, terão as seguintes atribuições:

a) Auxiliar de Serviço Público/Merendeira

- I. limpar e arrumar as dependências e instalações de edifícios públicos municipais, a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas;
- II. recolher o lixo da unidade em que serve, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações definidas;
- III. percorrer as dependências da Unidade Escolar abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos;
- IV. respeitar os alunos tratando-os com delicadeza e carinho;
- V. verificar a existência de material de limpeza e alimentação e outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso;
- VI. comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência;
- VII. preparar refeições, selecionando, lavando, cortando, temperando e cozinhando os alimentos, de acordo com orientação recebida e programa alimentar;
- VIII. efetuar o controle dos gêneros alimentícios necessários ao preparo da merenda, recebendo-os e armazenando-os de acordo com normas e instruções estabelecidas para garantir sua conservação e melhor aproveitamento;
- IX. distribuir as refeições preparadas, servindo-as conforme rotina predeterminada, para atender aos comensais;
- X. requisitar material e mantimentos, quando necessário;
- XI. selecionar os ingredientes necessários ao preparo das refeições, separando-os e pesando-os de acordo com o cardápio do dia, para facilitar sua utilização;
- XII. auxiliar na limpeza, lavagem e guarda de pratos, panelas, talheres e demais utensílios de copa e cozinha;
- XIII. dispor adequadamente as sobras de comida e lixo da cozinha, de forma a evitar proliferação de insetos;
- XIV. zelar pela conservação e limpeza dos instrumentos e equipamentos que utiliza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- XV. zelar pela segurança da Unidade Escolar;
- XVI. executar outras atribuições afins.

b) Auxiliar de Creche:

- I - respeitar os alunos e crianças tratando-os com delicadeza e carinho;
- II - verificar a existência de material de limpeza e alimentação e outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso;
- III - comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência;
- IV - preparar refeições, selecionando, lavando, cortando, temperando e cozinhando os alimentos, de acordo com orientação recebida e programa alimentar;
- V - efetuar o controle dos gêneros alimentícios necessários ao preparo da merenda, recebendo-os e armazenando-os de acordo com normas e instruções estabelecidas para garantir sua conservação e melhor aproveitamento;
- VI - distribuir as refeições preparadas, servindo-as conforme rotina predeterminada, para atender aos comensais;
- VII - requisitar material e mantimentos, quando necessário;
- VIII - selecionar os ingredientes necessários ao preparo das refeições, separando-os e pesando-os de acordo com o cardápio do dia, para facilitar sua utilização;
- IX - auxiliar na limpeza, lavagem e guarda de pratos, panelas, talheres e demais utensílios de copa e cozinha;
- X - dispor adequadamente as sobras de comida e lixo da cozinha, de forma a evitar proliferação de insetos;
- XI - zelar pela conservação e limpeza dos instrumentos e equipamentos que utiliza;
- XII - zelar pela segurança da Unidade Escolar;
- XIII - auxiliar no processo pedagógico do aluno e da criança;
- XIII - executar outras atribuições afins.

Art. 30. Os ocupantes dos cargos de **Secretária Escolar** terão as seguintes atribuições:

- I. prestar atendimento à comunidade interna e externa da Unidade Escolar;
- II. classificar e guardar documentos de escrituração escolar, correspondências, dossiê de alunos, documentos de servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislações pertinentes;
- III. redigir e expedir correspondências oficiais;
- IV. organizar e responder pela manutenção dos arquivos;
- V. acompanhar os atos administrativos publicados no Diário Oficial do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

- VI. coordenar o pessoal de apoio e administrativo, em todos os períodos de funcionamento da Unidade Escolar; responder pelos diários de classe;
- VII. fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;
- VIII. exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- IX. zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
- X. manter o fluxo de informações atualizado na Unidade Escolar;
- XI. atender ao público interno e externo, pessoalmente ou por telefone, prestando informações, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos;
- XII. encaminhar os processos às unidades administrativas competentes e registrar sua tramitação;
- XIII. operar microcomputador, digitando documentos diversos, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros;
- XIV. realizar, sob orientação específica, coleta de preços e concorrências públicas e administrativas para aquisição de material;
- XV. receber o material dos fornecedores e conferir as especificações dos materiais mais complexos, inclusive de qualidade e quantidade, com os documentos de entrega;
- XVI. zelar pelos equipamentos sob sua guarda, comunicando à Chefia imediata a necessidade de consertos e reparos;
- XVII. assistir a reuniões, quando solicitado, e elaborar as respectivas atas;
- XVIII. examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizado pela chefia, adotar providências de interesse da Secretaria Municipal de Educação.
- XIX. executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

Art. 31. Os ocupantes dos cargos de **Nutricionista** terão as seguintes atribuições:

- I. participar de programas de saúde pública
- II. elaborar programas de alimentação básica para os estudantes da rede escolar municipal, para as crianças dos Centros de Educação Infantil, e nas demais unidades de assistência médica e social do Município;
- III. acompanhar a observância dos cardápios e dietas estabelecidos, para analisar sua eficiência;
- IV. supervisionar os serviços de alimentação, visitando sistematicamente os Centros de Educação Infantil, para o acompanhamento dos programas e averiguação do cumprimento das normas estabelecidas;
- V. acompanhar e orientar o trabalho de educação alimentar realizado pelos professores da rede municipal de ensino e dos Centros de Educação Infantil;
- VI. elaborar cardápios balanceados e adaptados aos recursos disponíveis para os programas assistenciais desenvolvidos pelo Município;
- VII. participar do planejamento da área física de cozinhas, depósitos, refeitórios e copas das Unidades Escolares, aplicando princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

concernentes aos aspectos funcionais e estéticos, visando racionalizar a utilização dessas dependências;

- VIII. elaborar previsões de consumo de gêneros alimentícios e utensílios, calculando e determinando as quantidades necessárias à execução dos serviços de nutrição, bem como estimando os respectivos custos;
- IX. realizar pesquisas no mercado fornecedor, seguindo critério custo-qualidade;
- X. emitir parecer nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios, utensílios e equipamentos necessários para a realização dos programas;
- XI. fazer avaliação dos programas de nutrição nas Unidades Escolares, sugerir adoção de normas, padrões e métodos de educação a assistência alimentar, visando à proteção do educando;
- XII. elaborar cardápios;
- XIII. inspecionar os gêneros estocados, orientar os serviços de cozinha, copa e refeitório na correta preparação de cardápios;
- XIV. orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares;
- XV. executar outras tarefas afins.

Art. 32. Os ocupantes dos cargos de **Fonoaudiólogo** terão as seguintes atribuições:

- I. estabelecer o plano de treinamento uterapêutico;
- II. encaminhar as pessoas ao especialista, orientar este, fornecendo-lhe indicações;
- III. elaborar relatórios para complementar o diagnóstico;
- IV. desenvolver e supervisionar o treinamento da voz, fala linguagem, expressão do pensamento verbalizado, compreensão do pensamento verbalizado e outros;
- V. orientar e fazer demonstrações de respiração funcional;
- VI. opinar quanto às possibilidades fonatórias e auditivas do indivíduo;
- VII. participar de equipes multiprofissionais para identificação de distúrbios de linguagem em suas formas de expressão e audição;
- VIII. preparar informes e documentos em assuntos de fonoaudiologia;
- IX. participar de grupos de trabalho e/ou reuniões, procedendo a estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao ensino do Município de Illicínea;
- X. avaliar as deficiências do aluno, realizando exames fonéticos da linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas;
- XI. orientar e fazer demonstrações de respiração funcional, opinar quanto às possibilidades fonatórias e aditivas do indivíduo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

XII. executar outras tarefas afins.

Art. 33. Os ocupantes dos cargos de **Psicólogo** terão as seguintes atribuições:

- I. realizar entrevistas complementares, propor a solução conveniente para os problemas de desajustamento escolar, profissional e social;
- II. colaborar no planejamento de programas de educação, inclusive a sanitária, e na avaliação de seus resultados, atenderem crianças excepcionais com problemas de deficiência mental e sensorial ou portadores de desajuste familiar ou escolar, encaminhando-as para escolas ou classes especiais;
- III. emitir pareceres sobre matéria de sua especialidade, orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares;
- IV. proceder ou providenciar a reeducação nos casos de desajustamento escolar, familiar ou de outra natureza, baseando-se em conhecimentos sobre a psicologia da personalidade e no psicodiagnóstico, para promover o ajustamento do educando;
- V. estudar sistemas de motivação da aprendizagem, métodos novos de treinamento, ensino e avaliação, baseando-se no conhecimento dos processos de aprendizagem, da natureza e das causas das diferenças individuais, para auxiliar na elaboração de procedimentos educacionais diferenciados capazes de atenderem às necessidades individuais;
- VI. prestar orientação psicológica aos professores da rede municipal de ensino, auxiliando na solução de problemas de ordem psicológica surgidos com alunos;
- VII. elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares, inclusive àquelas voltadas à proteção da criança e do adolescente;
- VIII. articular-se com equipe multidisciplinar, para elaboração e execução de programas de assistência e apoio aos alunos;
- IX. apresentar, quando solicitado, princípios e métodos psicológicos que concorram para maior eficiência da aprendizagem dos alunos e controle do seu rendimento;
- X. proceder ou providenciar a aplicação de técnicas psicológicas adequadas nos casos de dificuldade escolar, familiar ou de outra natureza, baseando-se em conhecimentos sobre a psicologia da personalidade e no psicodiagnóstico;
- XI. analisar as características de indivíduos supra e infradotados, utilizando métodos de observação e experiências, para recomendar programas especiais de ensino compostos de currículos e técnicas adequadas às diferentes qualidades de inteligência;
- XII. participar de programas de orientação profissional e vocacional, aplicando testes de sondagem de aptidões e outros meios, a fim de contribuir para a futura adequação do indivíduo ao trabalho e sua conseqüente auto-realização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

- XIII. identificar a existência de possíveis problemas na área da psicomotricidade e distúrbios sensoriais ou neuropsicológicos, aplicando e interpretando testes e outros reativos psicológicos, para aconselhar o tratamento adequado e a forma de resolver as dificuldades ou encaminhar o aluno para tratamento com outros especialistas;
- XIV. elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- XV. participar das atividades administrativas, de controle e apoio referentes à sua área de atuação;
- XVI. executar outras tarefas afins.

Art. 34. O ocupante do cargo de **Coordenador de Unidade de Educação Infantil e de Unidade de Educação Escolar Rural** terão as seguintes atribuições:

- I. Coordenar as unidades de Educação Infantil e de Educação Escolar Rural;
- II. administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da(s) unidades escolares;
- III. cumprir e fazer cumprir disposições legais e instruções de ordem educacional e administrativa, emanadas dos órgãos superiores;
- IV. garantir o cumprimento dos dias letivos e horas - aulas estabelecidas;
- V. garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;
- VI. garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida funcional de todos os funcionários da escola;
- VII. criar condições e estimular experiências para o aprimoramento do processo educativo;
- VIII. organizar e coordenar as atividades de natureza assistencial;
- IX. comunicar ao Conselho Tutelar, maus tratos envolvendo alunos, evasão escolar e reiteradas faltas injustificadas, antes que estas atinjam o limite de vinte e cinco por cento de aulas dadas;
- X. subsidiar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da Unidade sob sua responsabilidade;
- XI. superintender o acompanhamento, avaliação e controle da execução do Plano de Gestão Escolar;
- XII. zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada componente do quadro escolar;
- XIII. representar a escola perante o Serviço Municipal de Educação e perante a comunidade em assuntos administrativos, técnico-pedagógicos, socioculturais e político-educacionais;
- XIV. zelar pelo cumprimento das normas disciplinares da escola;
- XV. abrir, rubricar e encerrar os livros de uso da Secretaria, supervisionando sua escrituração, com vistas à correção e autenticidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- XVI. informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;
- XVII. zelar pelo patrimônio escolar sob a sua guarda;
- XVIII. comparecer a reuniões quando convocado;
- XIX. cumprir o disposto nesta Lei Complementar;
- XX. executar outras atribuições afins.

Art. 35. Os ocupantes dos cargos de **Auxiliar de Educação** terão as seguintes atribuições:

- I. acompanhar o recreio cuidando para que as crianças não se machuquem;
- II. acompanhar o ingresso e saída dos alunos dos respectivos ambientes escolares;
- III. acompanhar os alunos a atendimentos médicos em decorrência de sinais de doenças ou em caso de acidentes;
- IV. acompanhar os alunos, dentro dos veículos destinados ao transporte escolar, nos respectivos trajetos residências/escolas;
- V. fazer entrega de materiais nas unidades escolares, executar tarefas simples solicitadas pela Diretoria da Escola e Secretaria de Educação no tocante a organização de papéis, tiragem de cópias xerográficas e montagem de pastas, sempre sob orientação dos responsáveis por estes setores;
- VI. outras atividades correlatas.

Art. 36. Os ocupantes dos cargos de **Monitor de Creche** terão as seguintes atribuições:

- I. promover junto com as crianças atividades manuais em grupo baseadas em exercícios voltados para o desenvolvimento do potencial, no que diz respeito a psicomotricidade;
- II. orientar as crianças na confecção de peças de artesanato em madeira, tais como brinquedos, objetos de decoração, utilidades domésticas, etc.;
- III. dar assistência e orientação às crianças em trabalhos manuais;
- IV. Apoiar as crianças nas atividades de recreação orientadas pelo professor;
- V. acompanhar e orientar as crianças na tenra idade;
- VI. Promover a higienização das crianças, brinquedos pedagógicos, preparo e distribuição de alimentação;
- VII. Promover e participar das atividades lúdicas;
- VIII. recepcionar e entregar as crianças aos respectivos responsáveis;
- IX. auxiliar no controle do cartão de vacinas, verminoses, peso e alimentação;
- X. outras atividades afins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

TÍTULO III DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS

Art. 37. Os requisitos para o provimento dos cargos dos profissionais de educação ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA FORMA DO PROVIMENTO

Art. 38. A investidura na Carreira do Magistério Municipal depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração e conforme o previsto em edital:

§ 1º. O concurso público destinado a apurar a qualificação e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira, será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

§ 3º. O provimento de cargos efetivos dos profissionais da educação dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas e Títulos, sempre que comprovada a existência de vagas nas Unidades Escolares.

§ 4º. A nomeação do profissional da educação ocorrerá na referência inicial estabelecida para o cargo, atendendo os requisitos previstos nesta lei.

Art. 39. Os profissionais da educação somente adquirirão estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício e após se submeterem à avaliação de desempenho feita por Comissão, criada especificamente para essa finalidade, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 40. O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes, já em exercício na carreira do Magistério Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Art. 41. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 42. Os cargos de provimento efetivo, constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão providos:

- I – pelo enquadramento dos atuais titulares de cargo de carreira do magistério, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;
- II – por nomeação precedida de concurso público.

Art. 43. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º. - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I. nacionalidade brasileira, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;
- II. gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. idade conforme estabelecida no edital;
- V. aptidão física, mental e sensorial, comprovada por Médico Municipal.
- VI. nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo.

§ 2º. Os cargos públicos são acessíveis aos estrangeiros nas áreas de educação, ciências e tecnologia, observado, o disposto nos incisos anteriores.

Art. 44. O ingresso do titular de cargo, na carreira do magistério, dar-se-á no grau inicial e no nível da classe para o qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas de acordo com o edital.

Art. 45. Ao entrar em exercício, o titular de cargo de carreira nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos ininterruptos, contando da data da sua investidura, durante o qual sua aptidão, eficiência e capacidade serão objetos de acompanhamento por comissão constituída, para avaliação do desempenho do cargo.

Art. 46. Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária será exigido o atendimento aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 47. O prazo de validade de concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração.

Art. 48. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que é portadora, ficando garantido um mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, para cada cargo ofertado, sendo que do resultado da presente equação serão considerados somente os números inteiros e serão desconsideradas as frações para efeitos dessas vagas.

Art. 49. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.

Art. 50. Não haverá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Parágrafo Único. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 51. O edital do concurso indicará as vagas existentes no quadro dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 52. Configura-se vaga quando o número de profissionais da educação na escola ou outro órgão do Sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino.

Art. 53. O concurso para os cargos de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 54. As provas do concurso para o cargo de professor versarão, conforme o caso, sob o conteúdo e a didática de:

- I. atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- II. áreas de estudo;
- III. disciplinas.

Art. 55. Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 52 constituem parte integrante do edital.

§ 1º. O conteúdo dos programas das provas será elaborado pelo Serviço Municipal de Educação e as provas realizadas por órgãos de notória especialização e idoneidade moral.

§ 2º. Os programas das provas do concurso constituirão parte integrante do edital, a série de valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes.

§ 3º. No julgamento dos títulos a soma das pontuações não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do valor total atribuído as provas do qual o candidato prestou o concurso.

§ 4º. O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade da relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§ 5º. A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital será classificado de forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar, ou que sejam criados, no prazo da validade do concurso.

Art. 56. Além de outras condições estabelecidas em edital o candidato deverá comprovar:

- I. ser brasileiro, ou estrangeiro na forma da lei;
- II. estar em gozo de direitos políticos;
- III. estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. ter nível de escolaridade exigido pelo cargo;
- V. ter idade mínima de dezoito anos;
- VI. ter aptidões físicas, mentais e sensoriais.

Parágrafo Único. A comprovação de registro profissional deverá ser feita até o dia da posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicínea - MG

Art. 57. No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidos.

Art. 58. Será formada Comissão de Acompanhamento das Provas, da qual participarão:

- I. dois representantes da rede pública municipal, sendo um professor e um especialista;
- II. um representante do Serviço Municipal de Educação;
- III. um representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV. um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ilicínea.

Parágrafo Único - A comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, com a indicação dos seus pares.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 59. A vacância do cargo do Magistério Público Municipal decorre de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. aposentadoria;
- IV. posse em outro cargo inacumulável;
- V. falecimento.

Parágrafo único. A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 60. Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

- I. número de unidades escolares, por porte, nível e modalidade de ensino;
- II. número de turmas, por anos/séries e turnos de funcionamento;
- III. o projeto político-pedagógico e curricular das unidades escolares.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO

Art. 61. A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

II. em comissão, para cargos de confiança.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 62. A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

- I. a nomeação far-se-á no grau inicial e no nível do cargo a que se submeteu o candidato;
- II. a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional da educação nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório;
- III. havendo vagas, o ato da nomeação será expedido no prazo de 90 (noventa) dias contados da homologação do concurso.

Art. 63. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e ou provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único. O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 64. Os Profissionais da educação, uma vez admitidos, serão lotados no Serviço Municipal de Educação.

Art. 65. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 66. O titular do Serviço Municipal de Educação designará o profissional da educação para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A lotação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º. A alteração da lotação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 67. O profissional da educação deverá entrar em exercício dentro de 30(trinta dias) da posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 68. Ao entrar em exercício o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. preceitos éticos do Magistério, definidos no Art. 4º, desta Lei;
- II. idoneidade moral;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. responsabilidade;
- VI. capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII. produção pedagógica e científica;
- VIII. freqüência e aproveitamento em cursos promovidos pelo Serviço Municipal responsável pela Educação no Município.

§ 1º. Durante o estágio probatório dos profissionais da educação serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º. O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I. licença de saúde, maternidade ou adoção;
- II. licença para o serviço militar;
- III. licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos nesta Lei;
- IV. licença para ocupar cargo público eletivo;

§ 3º. O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor.

§ 4º. Durante o estágio probatório o profissional da educação, será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

§ 5º. Cabe ao Serviço Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos Profissionais da educação em estágio probatório.

Art. 69. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do profissional da educação no estágio probatório em função docente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes indicadores:

- I. aprendizagem dos alunos e gestão de sala de aula;
- II. participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III. colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º. 180 (cento e oitenta) dias antes do término do estágio probatório, o diretor da escola ou Coordenador encaminhará ao Serviço Municipal de Educação, relatório circunstanciado sobre o resultado da avaliação de desempenho do profissional da educação, pronunciando-se quanto à sua confirmação no cargo.

§ 2º. Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do profissional da educação, caberá ao Chefe Municipal de Educação iniciar o processo competente.

§ 3º. Mediante parecer contrário à permanência do profissional da educação no cargo, ser-lhe-á dada ciência para, usufruir o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º. Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do profissional da educação.

§ 5º. A avaliação de desempenho do profissional da educação, durante o estágio probatório, é realizada conforme os padrões nela estabelecidos, que devem contemplar ainda os seguintes fatores, entre outros:

- I. desempenho satisfatório das atribuições do cargo, com busca de solução para problema decorrente do exercício das atribuições do seu cargo;
- II. participação em atividades de treinamento e desenvolvimento de pessoal que vise melhoria do desempenho das atribuições do seu cargo;
- III. aptidão para o trabalho em equipe e para busca de resultados coletivos que visem o atendimento das atividades do Município;
- IV. elaboração de trabalho ou pesquisa voltada para a qualificação dos serviços prestados pelo Município.
- V. observância do previsto nesta Lei, bem como dos deveres inerentes ao exercício do seu cargo.

§ 6º. A coordenação dos trabalhos de avaliação de desempenho ficará a cargo do órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

§ 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal e os profissionais da educação que indicarão os seus representantes, nomeará comissão específica para realizar a avaliação de desempenho dos profissionais da educação.

§ 8º. Até três meses antes da conclusão do estágio probatório, a avaliação de desempenho do profissional da educação será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

§ 9º. Sendo a avaliação contrária à permanência do profissional da educação no cargo, deve-se instaurar o procedimento regular de exoneração, até 15 (quinze) dias antes do término do período do estágio probatório, garantindo-se, preliminarmente, prazo de defesa ao Profissional da educação de, no mínimo, 10 (dez) dias, obedecendo às demais normas do processo disciplinar previsto nesta lei.

§ 10. O profissional da educação aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 11. O profissional da educação não aprovado em estágio probatório será exonerado, após o processo previsto no § 9º.

Art. 70. Durante o período de estágio probatório o profissional da educação não poderá:

- I. ser removido ou transferido, a pedido ou ex-offício, salvo por reopção;
- II. ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes legislativo ou Judiciário;
- III. obter licença para tratar de interesses particulares;
- IV. obter licença por motivo de doença em pessoa da família;

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 71. Serão considerados estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, assegurado ao servidor ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO VII DA POSSE

Art. 72. A posse é o ato que investe o profissional da educação básica em cargo público, observados os requisitos constantes de edital:

Art. 73. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de no quadro de avisos na Prefeitura Municipal de Illicínea, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado:

I – é permitida a posse por procuração;

II – a posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo;

III – é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal dar posse ou delegar competência para tal ato.

Art. 74. Ao tomar posse, o profissional da educação deverá declarar, por escrito, em formulário específico, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º. Será considerado para fins de configuração de acúmulo, o cargo em que o profissional da educação já tenha se aposentado.

§ 2º. O profissional da educação aposentado em um cargo e, que detém outro cargo na ativa, não poderá ser empossado em qualquer cargo por caracterizar tríplice situação.

§ 3º. O profissional que detenha cargo inacumulável com outro, de natureza pública, conforme o disposto na Constituição da República deverá apresentar comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

§ 4º. Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO

Art. 75. A fixação do órgão de exercício do profissional do Quadro da Educação será feita por ato de lotação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

- I. o exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, contados da data da posse;
- II. se, por omissão do profissional da educação nomeado, o exercício não se der no prazo previsto no inciso anterior, os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito;
- III. a autoridade competente para empossar é também competente para dar o exercício.

§ 1º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor Municipal, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 2º - Em se tratando de Especialistas, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela Diretora responsável pela Educação no Município.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Os profissionais da educação básica, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I. lotação;
- II. remoção;
- III. substituição;
- IV. readaptação;
- V. autorização especial para qualificação profissional.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 77. Lotação é o ato mediante o qual o Chefe do poder Executivo fixa o profissional da educação no Serviço Municipal de Educação.

Parágrafo único. A lotação da unidade escolar será por meio de processo de escolha, entre os profissionais da educação, nas vagas existentes na Rede Municipal de Ensino, observando-se a seguinte tramitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- I. a lotação dos profissionais da educação para o exercício de suas funções seguirá os seguintes critérios para formação do cadastro de lotação anual:
 - a. 2 (dois) pontos por ano, contados a partir da nomeação de investidura em cargo efetivo no setor de educação;
 - b. 1 (um) ponto a cada dois anos, contados a partir da designação e ou contrato no setor de educação da administração pública municipal;
 - c. 10 pontos para o servidor pós-graduado integrante do Magistério;
 - d. 10 pontos para o servidor que não apresentar mais de 10 dias de atestados por ano letivo, ou seja, ter mais de 10 faltas abonadas por atestados por ano, observando sempre para efeitos deste tópico o ano letivo anterior;
 - e. 10 pontos para o servidor que não apresentar nenhuma falta injustificada durante o ano;
 - f. 5 pontos para o servidor que atingir de 80 a 90 pontos na avaliação de desempenho e 10 pontos para o que atingir de 95 a 100 pontos na avaliação de desempenho, para o magistério.
 - g. 5 pontos para o servidor que atingir de 70 a 80 pontos na avaliação de desempenho e 10 pontos para o que atingir de 85 a 90 pontos na avaliação de desempenho, para o GOA

- II. o cadastro de lotação será realizado entre os meses de dezembro a janeiro, para o ano letivo que se segue, e terá como primeira lotação a distribuição de servidores para o ano de 2013, convocando todos profissionais da educação em assembléia geral, a ser presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, para a escolha das vagas, por escola e horário, por ordem de classificação, em relação a cada uma das unidades de ensino, da zona urbana e da zona rural, lavrando-se ata, em livro próprio, aberto para esse fim específico, encaminhando-se cópia fiel ao Departamento Municipal de Pessoal, para a anotação da lotação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- III. o servidor que residir na localidade rural da unidade de ensino escolar rural terá preferência e a critério da secretaria municipal de educação deverá ser lotado na unidade próxima a sua residência;
- IV. realizada a lotação na unidade escolar, a emturmação dos professores será feita à critério da equipe pedagógica, formada pelo secretário (a) de educação e pelos especialistas, observando quando possível a aptidão e capacitação do professor(a).

Art. 78. Ao Serviço Municipal de Educação compete manter atualizado o assentamento funcional do pessoal do magistério.

Art. 79. Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o profissional da educação do magistério público municipal deve ter exercício.

Parágrafo único. O profissional da educação do magistério licenciado para tratar de interesses particulares perde a lotação na unidade de ensino em que se encontra, ficando lotado no Serviço Municipal de Educação, enquanto durar seu afastamento. Após seu retorno será lotado a critério do Serviço Municipal de Educação

Art. 80. Entende-se por lotação numérica básica, o número de profissionais da educação, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão do Sistema Público Municipal de Educação, a ser fixado anualmente.

Art. 81. Para efeito de lotação em unidade escolar ou em outro órgão do Sistema, o lugar do profissional da educação do magistério é considerado:

- I. preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor e Vice Diretor ou coordenadores, afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado, provimento em cargo comissionado por ou em virtude de qualquer afastamento legal;
- II. vago, nos casos de mudança de lotação, licença sem remuneração, para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento sem remuneração do cargo.

Art. 82. A lotação pode ser alterada:

- I. a pedido;
- II. por necessidade ou interesse do ensino;
- III. por motivo de saúde;
- IV. por permuta.

§ 1º. A alteração da lotação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vagas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

§ 2º. A alteração da designação por necessidade ou interesse do ensino, ou por motivo de saúde, não implica necessariamente a existência de vaga, ficando o profissional da educação, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.

§ 3º. A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorrente de necessidade ou interesse do ensino ou de motivo de saúde.

Art. 83. A transferência e lotação nas escolas acontecerão antes do início do ano letivo. O ato de transferência de lotação deverá ser publicado, de acordo com a existência de vagas, obedecendo ao tempo de serviço na função, e ao desempenho profissional.

Parágrafo único. O Profissional da educação aprovado em concurso somente poderá pedir transferência após 3(três) anos de exercício na escola.

Art. 84. No ato da transferência de lotação, os profissionais da educação ficam sujeitos a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade de Escolar, ou pelo Serviço Municipal de Educação para qual estão sendo lotados.

Art. 85. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação específica do profissional da educação poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I. redução de matrícula;
- II. diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III. ampliação da jornada de trabalho semanal do profissional da educação;
- IV. alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V. remoção.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou em órgão do Sistema Público Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, dando o direito de permanência ao mais antigo.

Art. 86. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no Serviço Municipal de Educação no mês de outubro de cada ano e, sendo os casos, atendidos até o mês de janeiro do ano subsequente.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

Art. 87. A remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 88. A remoção processar-se-á:

I - a pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso de o número de candidatos serem superior ao de vagas existentes;
- b) por permuta.

II - de ofício.

§ 1º. Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Diretor responsável pela Educação no Município poderá determinar de ofício, a mudança de local de trabalho do profissional da educação, até a remoção de que trata o Art. 90 desta lei.

§ 2º. A solicitação de remoção de servidor da Educação feita pela direção de unidade Escolar, deverá, obrigatoriamente, ser por escrito, expondo os motivos, devendo o órgão responsável ouvir o servidor interessado e a direção da escola ou órgão de destino.

§ 3º. O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, do pedido de mudança de lotação e dos motivos deste, sob pena invalidá-lo.

§ 4º. A remoção do profissional da educação que estiver em exercício por período inferior, a 3(três) anos, só poderá ser realizada se houver vaga.

Art. 89. A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 86 desta lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. Para efeito de remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se os mesmos critérios de lotação, previstos no Inciso I do Parágrafo Único do Art. 75 desta lei.

Art. 90. A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível.

Art. 91. A remoção referida no inciso I do Art. 89 desta lei será processada no mês de dezembro de cada ano para gerar efeitos no ano seguinte pelo Serviço responsável pela Educação no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Parágrafo único. O professor municipal deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de novembro de cada ano, e em período anterior às nomeações por concurso público se houver.

Art. 92. Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I. aposentadoria;
- II. falecimento;
- III. exoneração;
- IV. demissão;
- V. recondução;
- VI. perda do cargo por decisão judicial;
- VII. readaptação.

§ 1º. Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluído os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo;

§ 2º. As vagas decorrentes de afastamento provisório do profissional da educação não poderão ser preenchidas por meio de remoção.

Art. 93. Na hipótese de não ser possível à readaptação do profissional da educação nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, ser-lhe-ão cometidas novas atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, sem prejuízo da remuneração básica do seu cargo, com conseqüente surgimento da vaga, para efeito de remoção.

Art. 94. O exercício do servidor integrante da carreira do magistério em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pelo Serviço responsável pela Educação no Município.

Art. 95. Os critérios para realização de remoção serão divulgados pelo Serviço Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 96. Poderá haver substituição, mediante ato de designação, para o exercício, durante o impedimento legal do ocupante de cargo ou função pública, de provimento em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

§ 1º. A substituição será automática, gratuita e exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual, quando o impedimento do titular for inferior a 15(quinze) dias consecutivos.

§ 2º. A substituição será remunerada quando o impedimento do titular for igual ou superior a quinze dias consecutivos.

§ 3º. No caso do § 2º, o substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, quando existente, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pela remuneração inerente ao seu cargo efetivo.

Art. 97. Considera-se servidor substituto aquele designado para:

- I. cargo vago de professor, por prazo que não exceda ao ano letivo em que ocorrer, desde que não haja candidato aprovado em concurso;
- II. substituição aos profissionais da educação investidos em cargo comissionado ou função gratificada;

Art. 98. A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar.

Art. 99. O Professor efetivo com jornada mínima semanal de 24 (vinte e quatro) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais, devendo haver correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada e/ou por candidatos devidamente inscritos para tal fim.

§ 1º. O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário de profissional da educação, em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2º. As aulas em substituição serão pagas somente o vencimento base acrescido do adicional de docência e não serão incorporadas 'a remuneração do professor substituto, sob nenhum título.

§ 3º. Sobre a carga horária em substituição incidirá o percentual de horas de atividade.

Art.100. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 101. A cedência do integrante da carreira do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante a concordância do profissional da educação.

§ 1º. Em casos excepcionais, a cedência ou a cessão poderá dar-se com ônus para o sistema municipal:

I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação em educação básica ou especial.

II - Quando a instituição solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com um valor equivalente ao custo anual cedido.

III – Outras formas previstas na Constituição Federal.

§ 2º. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino municipal só poderá ocorrer se neste houver profissionais da educação excedentes.

§ 3º. O tempo em que o profissional da educação estiver cedido sem ônus para o município, não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta lei.

Art. 102. A cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único. O profissional da educação só poderá ser cedido após o período de 03(três) anos de efetivo exercício na rede municipal de ensino exceto se contratado para atender convênios de interesse do Município.

Art. 103. O profissional da educação, quando cedido, perde a lotação na Unidade Escolar, continuando lotado no Serviço Municipal de Educação.

§ 1º. Terminado o período de cedência, o profissional da educação volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério do órgão competente e no atendimento às necessidades da rede.

§ 2º. Enquanto não ocorre nova designação, o profissional da educação que retorna do período de cedência poderá exercer a função de professor substituto na rede municipal de ensino, se considerado de necessidade ou interesse.

Art. 104. Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão o profissional da educação deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relotação.

Parágrafo único. A não apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias implicará responsabilidade funcional, sujeitando-se o profissional da educação à demissão por abandono de cargo.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO E DA REVERSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Art. 105. Readaptação é a investidura do profissional da educação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada por Médico Oficial do Município.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

§ 2º. Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do profissional da educação;

§ 3º. Reversão é o retorno do profissional da educação quando por Médico Oficial for julgado capaz para retomar suas atividades;

§ 4º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de transformação;

§ 5º. Se julgado incapaz para o serviço público, devidamente oficializado pelo regime de previdência próprio o readaptado será aposentado.

Art. 106. O profissional da educação readaptado será submetido, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão competente, a fim de que seja verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido o laudo médico conclusivo.

Parágrafo Único. Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o Profissional da educação terá que se apresentar ao órgão competente ao final do prazo estabelecido para seu aproveitamento.

Art. 107. A readaptação é feita ex-officio, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo Único - O profissional da educação pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 108. Reintegração é a reinvestidura do profissional da educação estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o profissional da educação será aproveitado em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável ou estabilizado, será reconduzido ao cargo de origem, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

direito á indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 109. Recondução é o retorno do profissional da educação efetivo estável ou do estabilizado ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração ao cargo, do ocupante anterior.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

CAPÍTULO IX DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 110. Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante Lei.

Parágrafo único. O profissional da educação de cargo transformado será provido no novo cargo, resultante da transformação.

CAPÍTULO X DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 111. As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, serão asseguradas através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, programas de aperfeiçoamento em educação e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 112. Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

- I - Curso de Pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) destinada a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do Profissional da educação com nível superior;
- II - Curso de Aperfeiçoamento – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

habilitado para o Magistério, em nível superior ou nível Médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III -Curso de Atualização – aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas.

IV -Curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou para a Educação Infantil, destinados aos Professores que ainda possuem formação em nível médio Magistério, em exercício na rede pública municipal.

V - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa.

§ 1º - Entendem-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível de unidade de ensino.

§ 3º. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema educacional municipal.

Art. 113. A licença para qualificação profissional consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada de trabalho do profissional da educação, durante o período destinado ao curso, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida mediante os seguintes critérios:

- a) O curso deverá ser afim com a educação;
- b) O profissional não poderá ter outro curso do mesmo nível;
- c) Apresentação do atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;
- d) Compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;
- e) Renovação semestral do pedido da licença para qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos;
- f) Aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

§ 1º. O pedido de licença para qualificação profissional ou sua renovação deverá ser encaminhado ao Serviço Municipal de Educação, até o dia 01 de março e 01 de agosto, respectivamente, sendo que o órgão concessor terá 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º. O profissional da educação beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a uma vez e meia o tempo do afastamento.

§ 3º. O Município será ressarcido pelo profissional da educação na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.

§ 4º. O profissional da educação afastado para aprimoramento profissional previsto no Art. 113 desta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

Art. 114. Visando o aprimoramento do profissional da educação, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

I - gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação do Serviço Municipal responsável pela Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista nesta Lei;

III - concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa para os docentes que não tem curso superior dentro dos limites orçamentários e financeiros da Prefeitura Municipal.

TÍTULO V DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art.115. Fica à critério da Administração Municipal conceder ao profissional da educação que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município o título e a medalha de Educador Emérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicínea - MG

§ 1º. Caberá ao titular do Serviço Municipal responsável pela Educação no Município à iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

§ 2º. É considerado o dia 15 de outubro como dia de festa escolar, em comemoração ao dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art.116. Poderá ser elogiado o profissional da educação, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º. Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, à realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º. O elogio, cuja aplicação é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos funcionais do profissional da educação.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE DO ENSINO

Art. 117. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino, poderá haver contratação de profissionais da educação, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo, conforme lei municipal específica, sempre com remuneração equivalente ao grau “A” do cargo de provimento efetivo.

TÍTULO VII DOS CARGOS EM COMISSÃO CAPÍTULO I FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 118. Para o exercício dos cargos comissionados de Diretor Escolar, Vice Diretor e Coordenador de unidade de educação infantil serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

mesmos de função gratificada, restrito ao quadro dos servidores efetivos da educação.

Art. 119. As funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Coordenador de unidade de educação infantil terão provimento em comissão, mediante nomeação do Chefe do Executivo Municipal, conforme demonstrado no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores efetivos da educação nomeados para os cargos comissionados de Diretor Escolar, Vice-Diretor e Coordenador de unidade de educação infantil, sendo este servidor do quadro de carreira da educação municipal, não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término da nomeação.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 120. Para exercício dos cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Coordenador de unidade de educação infantil, exigir-se-á:

I - graduação em Licenciatura com uma Pós Graduação na área da Educação, Pedagogia ou Normal Superior.

II - exigirão ainda, no mínimo, 3 (três) anos de experiência em efetivo exercício no Serviço Municipal de Educação.

TÍTULO VIII DA EXONERAÇÃO

CAPÍTULO I DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO

Art.121. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, devidamente justificado através do processo administrativo;

II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III – quando o profissional da educação tiver desempenho considerado insuficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

Art. 122. Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação anual de desempenho, durante o período de estágio probatório, por um período de (03) três anos.

§ 1º. O processo avaliativo, bem assim o respectivo instrumento de avaliação, serão os mesmos da avaliação de desempenho previsto nesta lei.

§ 2º. Os instrumentos de avaliação poderão ser adaptados às especificidades decorrentes das atribuições dos cargos.

Art. 123. Poderá ser exonerado de seu cargo efetivo o profissional da educação que tiver seu desempenho considerado insuficiente, conforme disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Considerar-se-á insuficiente o desempenho do profissional da educação quando este, na execução das atribuições que lhe forem confiadas, não atingirem os objetivos das mesmas em termos de qualidade, quantidade e prazo.

Art. 124. O profissional da educação que ingressar no quadro de carreira do Setor de Educação do Município de Illicínea, após a entrada em vigor da presente Lei, e que nas avaliações de desempenho, a qualquer tempo, obtiver conceito final insuficiente, após 03 (três) avaliações seguidas, será exonerado do cargo, através de Processo Administrativo especial.

Art. 125. Aplica-se ao processo administrativo especial de que trata o artigo anterior o disposto no Título específico do Processo Administrativo desta Lei.

Art. 126. O relatório conclusivo elaborado será remetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal propondo a exoneração.

CAPÍTULO III DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 127. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- I - a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - a pedido do próprio profissional da educação.

CAPÍTULO IV DA DEMISSÃO

- Art. 128.** A demissão decorrerá:
- I – a pedido;
 - II - de aplicação de pena disciplinar.

TÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. O desenvolvimento do titular de cargo na carreira do magistério ocorre mediante progressão horizontal e promoção por nova titulação.

Art. 130. A progressão estão disciplinadas pelos Anexos IV e V desta Lei.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 131. Progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 132. O titular de cargo de carreira efetivo terá direito à Progressão Horizontal desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I – estar em efetivo exercício do cargo;
- II – cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício;
- III – ter obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho apurado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional conforme critérios definido em regulamento do Serviço Municipal de Educação.
- IV – obter no mínimo 70% (setenta por cento) dos créditos de cada avaliação de desempenho efetuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicínea - MG

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, o período em que o titular de cargo de carreira se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado na contagem de tempo para obter a progressão horizontal, exceto nas situações de efetivo exercício:

- I – férias;
- II – férias-prêmio;
- III – luto, por 07 (sete) dias pelo falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, os pais, irmãos, madrasta ou padrasto, enteado ou menor sob guarda ou tutela;
- IV – luto, por 02 (dois) dias consecutivos por falecimento de avós, sogros, tios e cunhados;
- V – casamento, por 07 (sete) dias consecutivos, contados da data de sua realização;
- VI – licença para tratamento de saúde por até 120(cento e vinte) dias;
- VII – licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- VIII – licença-gestante e à adotante, com duração de até 120(cento e vinte) dias;
- IX – licença-paternidade, de 5(cinco) dias contados da data do nascimento;
- X – convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- XI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XII – missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Chefe do Executivo Municipal;
- XIII – exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada em órgão da União, do Estado ou Município inclusive da Administração Indireta;
- XIV – afastamento por processo disciplinar, se o Profissional da educação for considerado inocente;
- XV – prisão, se ocorrer à soltura por haver sido reconhecida à ilegalidade da medida;
- XVI – um dia, por trimestre, para doação de sangue;
- XVII – licença para atividade política nos termos da Lei.
- XVIII – licença, remunerada por até 15(quinze) dias, por Motivo de Doença em Pessoa da Família nos termos, deste Estatuto ;
- XIX - um dia por ano para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras, e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores;
- XIV - licença médica de até 15(quinze) dias anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Art. 133. Caso o servidor não alcance conceito favorável na avaliação de desempenho, permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 134. Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período, o servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade de suspensão, prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal;

II – afastamentos decorrentes de licença sem remuneração e disponibilidade;

III – somar 15 (quinze) dias em atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o termino da jornada, sem justificativa legal.

Art. 135. O servidor efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão faz jus à contagem de tempo para o interstício das progressões horizontais, continuando a perceber apenas a remuneração do cargo em comissão.

Art. 136. A pena de suspensão interrompe a contagem do interstício previsto no inciso I do artigo 132 desta lei, iniciando-se nova contagem no dia subsequente à do término da penalidade ou da licença médica.

§ 1º O servidor afastado preventivamente em função de processo disciplinar poderá concorrer à progressão horizontal, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, na conclusão do processo depois de esgotadas todas as fases de recursos, for-lhe aplicada à pena de suspensão conforme disciplinado no Estatuto do Servidor Público Municipal;

§ 2º O servidor só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão horizontal.

Art. 137. A progressão horizontal não é extensiva aos servidores detentores de função pública.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO SALARIA POR TITULAÇÃO

Art. 138. Progressão por titulação é a promoção do Professor de Educação Básica (PEB) e do Especialista (ESP) da mesma série de classe que ocupa para o nível seguinte, correspondente à habilitação de nível superior, na área de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Art. 139. A promoção por titulação, dentro da mesma série de classe, será feita no grau inicial ou no grau que assegure vencimento superior ao da situação anterior de nº “1” a “4”.

Art. 140. A promoção nova titulação ocorrerá na entrega da documentação, mas vigorará no mês seguinte.

Art. 141. Para candidatar-se à progressão por titulação, de acordo com o Anexo I, o interessado apresentará documentação que comprove:

I – O titulação através de Diploma Oficial expedido pelo no órgão competente;

II – Encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 142. A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para aferição do desempenho do titular de cargo de carreira efetivo, fornecendo subsídio para o desenvolvimento na carreira.

Art. 143. A avaliação de desempenho tem por objetivo:

I – Motivar o titular de cargo de carreira efetivo ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições;

II – Mensurar o desempenho, de forma justa e criteriosa, com base em fatores considerados relevantes para o exercício funcional;

III – Fornecer subsídios para um equânime desenvolvimento na carreira;

IV – Identificar necessidades de treinamento e capacitação.

Art. 144. A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I – Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do profissional da educação, com a participação direta do avaliado e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma;

II – Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;

III – Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

IV – Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

Art. 145. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do titular de cargo de carreira efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para avaliação a tabela de pontuação prevista no Anexo VI.

Art. 146. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do profissional da educação efetivo no cumprimento de suas atribuições e deveres funcionais e sua iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho pressupõe a responsabilidade conjunta entre avaliado e avaliador e fundamenta-se no comprometimento mútuo baseado na relação interpessoal.

Art. 147. A avaliação de desempenho:

I - é processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do profissional da educação como critério de sua evolução funcional;

II - realizada mediante critérios e fatores objetivos, é supervisionada por Comissão de Acompanhamento nomeada através de portaria, contendo sempre um superior, um subordinado e um do mesmo cargo, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do avaliado.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento:

I - não é remunerada para este fim;

II - analisa e fiscaliza os processos de progressão funcional;

III - pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o profissional da educação avaliado;

IV - constitui-se paritariamente de servidores públicos, com representantes de Docentes e Gestores Educacionais e do Grupo Operacional Administrativo, com a seguinte composição:

a) Para professor: Secretária de Educação, Diretor ou coordenador, especialista, outro professor;

b) Para Especialista: secretária de educação, diretor ou coordenador, professor e outro especialista;

c) Para Goá: diretor ou coordenador, professor, auxiliar de serviços educacionais e um secretário escolar;

d) Para Diretor e coordenador: Secretária de Educação, especialista, professora e um integrante do GOA.

§ 2º. Compete à Comissão de Acompanhamento:

I - participar da elaboração e divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

II - julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;

III - acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

§ 3º. A Avaliação de Desempenho terá o seu planejamento, coordenação e controle a cargo do Serviço Municipal de Educação.

§ 4º. Todas as fases da Avaliação de Desempenho devem ser registradas por escrito, sempre com a participação da Direção da Unidade Educacional onde o titular de cargo de carreira efetivo esteja lotado.

§ 5º. O membro da comissão que avaliou o servidor não poderá avaliar o mesmo servidor no ano seguinte.

§ 6º. A comissão formada no ano da avaliação será a mesma para todos os servidores daquela mesma unidade escolar ou setor do serviço municipal de educação.

§ 7º. Cada unidade escolar ou setor deverá ter uma comissão própria, com intuito de ter conhecimento do desempenho do servidor que será avaliado.

Art. 148. O recurso referido no inciso II do § 2º do artigo antecedente é processado e julgado na conformidade das seguintes regras:

I - petição pessoal do recorrente protocolizada em dez dias úteis da ciência da avaliação de desempenho;

II - cabimento exclusivo na presença dos seguintes pressupostos:

a) avaliação de desempenho realizada por órgão ou pessoa impedida ou incompetente;

b) manifestamente contrária à prova dos autos;

c) Fundada em prova comprovadamente inverídica.

Art. 149. Os titulares de cargo de carreira efetivo no exercício de função gratificada que tiverem avaliado seus subordinados, serão por eles avaliados, em critérios específicos relativos à competência e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

TÍTULO X DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 150. Entende-se por carga horária de trabalho docente o conjunto de horas em atividades com alunos e as horas de trabalho complementar, a saber:

§ 1º Na Educação Infantil – Pré-escola e no Ensino Fundamental: 24(vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte horas) na regência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

turmas e quatro horas semanais de trabalho complementar, sendo duas horas a serem cumpridas de acordo com a gestão de cada unidade escolar e duas horas de livre escolha do docente.

§ 2º. As horas de atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

§ 3º. A atividade extra-classe consiste no período reservado a estudos, atividades extra-escolares e sociais – culturais planejamento e avaliação incluída na carga horária de trabalho.

§ 4º. A jornada de trabalho do Grupo Operacional Administrativo serão as seguintes:

a) de 30 (trinta) horas semanais, para secretário escolar e auxiliar de serviços educacionais e auxiliar de creche e monitor de creche.

b) de 30 (trinta) horas semanais para fonoaudiólogo e nutricionista, psicólogo 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º. A jornada de trabalho do Especialista: Supervisor será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, entre atividades na escola e reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

§ 6º. O professor fará jus às horas semanais de trabalho complementar, somente quando efetivamente cumpridas, devendo utilizá-las para estudos, preparação de aulas, realização de trabalho pedagógico sob orientação do supervisor, acompanhamento da aprendizagem de alunos, atendimento de pais e pequenas reuniões de caráter pedagógico na escola.

§ 7º. O docente poderá ser convocado para reuniões ou outras atividades pedagógicas pelo Serviço Municipal de Educação, incluídas na sua carga horária diária.

Art.151. A jornada de trabalho de Diretor de Unidade de Escolar e do coordenador de unidade de educação infantil e escolar rural será exercida com o cumprimento de carga horária de 40(quarenta) horas semanais. A jornada de trabalho do Vice-diretor de Unidade Escolar será exercida com o cumprimento de carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 1º. As horas de trabalho deverão ser destinadas a atividades inerentes aos seus cargos, além da coordenação, administração das tarefas gerais das escolas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicínea - MG

§ 2º. A freqüência deverá ser devidamente anotada no livro ponto para controle de assiduidade e pontualidade.

Art. 152. O profissional em educação, em regime de 24(vinte e quatro) horas semanais, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para outras funções do magistério.

CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 153. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, vedada qualquer contagem de tempo fictício.

§ 1º. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a freqüência do profissional da educação.

§ 2º. O número de dias será convertido em anos, considerados estes de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e/ou 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 154. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o profissional da educação estiver afastado do cargo efetivo em virtude de:

- I – férias e licença – prêmio;
- II – casamento, até 7(sete) dias contados da data de sua realização;
- III – luto, até 7 (sete) dias pelo falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, os pais, irmãos, madrasta ou padrasto e de enteado ou menor sob guarda ou tutela;
- IV - luto, de 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de avós, sogro, tios e cunhados;
- V – licença-paternidade, de 5(cinco) dias contados da data do nascimento;
- VI – doação de sangue, até um dia por trimestre, mediante comprovação;
- VII – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função de confiança;
- VIII – convocação para serviço militar, exceto para progressão e licença prêmio;
- IX – júri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

X – exercício de funções de governo ou administração, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XI – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado, estando o profissional da educação à disposição do serviço público estadual, exceto para progressão e licença prêmio;

XII – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, estando o profissional da educação à disposição do serviço público federal, exceto para progressão e licença prêmio;

XIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressão e licença prêmio; afastamento para concorrer aos respectivos mandatos, nos termos da lei;

XIV – participação em programa de treinamento;

XV – licenças:

a) licença-gestante e à adotante, com duração de até 120(cento e vinte) dias;

b) para tratamento de saúde;

c) por acidente em serviço ou moléstia profissional;

XVI – desempenho de mandato eletivo na diretoria de entidade sindical representativa de profissional da educação.

Art.155. Na contagem de tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I. o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na administração direta ou indireta;
- II. o período de serviço ativo no Exército, na Marinha, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares;
- III. o período em que o profissional da educação esteve afastado para tratamento de saúde;
- IV. o período relativo à disponibilidade;
- V. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- VI. o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários, segundo critérios estabelecidos em lei;
- VII. o período em que o profissional da educação esteve afastado sem prejuízo da remuneração ou subsídio em licença por motivo de doença em pessoa da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilícinea - MG

VIII. no desempenho de mandato eletivo na diretoria de entidade sindical representativa de profissional de Educação.

§ 1º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 2º. É igualmente vedada à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado na iniciativa privada concomitantemente com o exercício do cargo, emprego ou função pública no âmbito federal, estadual, distrital, municipal, bem como a decorrente de acúmulo de atividades na iniciativa privada.

Art. 156. Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito nem o prestado a título de aprendiz ou estágio, mesmo que remunerado ou sujeito à percepção de bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação.

Art. 157. O profissional da educação deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário.

Art. 158. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou partes desta, conforme necessidade do serviço.

Art. 159. No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, se for o caso.

Art. 160. Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspensos seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 161. A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 162. O ponto é o registro pelo qual são verificadas, diariamente, as entradas do profissional da educação em serviço, bem como sua saída.

Parágrafo único. Salvo em caso expressamente previsto em lei ou regulamento, é vedado dispensar o profissional da educação de registro de ponto, bem como abonar falta ao serviço.

Art. 163. O profissional da educação em atraso perderá:

I - a remuneração do dia, em caso de ausência injustificada ao serviço;

II – a remuneração do dia em caso de duas faltas consecutivas ou não das reuniões pedagógicas;

III – a remuneração do sábado e Domingo imediatamente subsequente, se não comparecer ao serviço em qualquer dia útil que os anteceda;

IV – a remuneração do feriado, se não comparecer ao serviço no dia imediatamente anterior ou posterior ao mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

TÍTULO XI
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS
PECUNIÁRIAS

Art. 164. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe, ao nível de habilitação e grau em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstos em lei.

Art. 165. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º. O vencimento é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

§ 3º. As vantagens referidas no § 2º não poderão ser acumuladas para a fixação de vantagens ulteriores.

§ 4º. O profissional da educação não receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário base vigente na Prefeitura Municipal de Illicínea-MG.

Art. 166. Remuneração são os vencimentos do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei, ressalvados que:

I - a remuneração do profissional da educação deverá compreender a fixação de padrões de vencimento que considerem as peculiaridades, a complexidade, a responsabilidade e as exigências para a investidura no cargo;

II - o profissional da educação não poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos pelo mesmo título, em espécie, pelo Diretor Municipal ou correlato,

III - a fixação ou alteração de remuneração do profissional da educação será estabelecida por meio de lei específica.

Parágrafo único. A revisão da remuneração será feita sempre no mês de janeiro de cada ano de acordo com o previsto em lei municipal.

Art. 167. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional, percebidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 168. Perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o profissional da educação:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção para o cargo efetivo;

II - posto à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município, exceto os casos mencionados em convênios;

III - nos demais casos previstos nesta lei.

§ 1º. O profissional da educação que optar pelos vencimentos do cargo em comissão terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do respectivo cargo do concurso, desde que, à época da aquisição do direito, esteja no efetivo exercício do cargo.

§ 2º. O profissional da educação investido em mandato de prefeito municipal será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens, desde que não cumulativos ao teto de subsídio fixado para prefeito.

§ 3º. O profissional da educação investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, não havendo compatibilidade de horário, será aplicado o disposto no § 2º.

Art. 169. O profissional da educação perderá a remuneração:

I - do dia, se não comparecer ao serviço, exceto se apresentar nenhuma justificativa da falta;

II - equivalente à hora de trabalho, a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos, exceto com a apresentação de justificativa;

III - em 1/3 (um terço), durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

IV - em 2/3 (dois terços), durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

V - durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, com direito a restituição, se absolvido.

Art. 170. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do profissional da educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em lei municipal.

Art. 171. Serão estendidos aos aposentados e pensionistas qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos profissionais da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei.

Art. 172. O profissional da educação, titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar:

I – pelos vencimentos do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 80% (oitenta por cento) calculado no piso salarial da carreira.

Art. 173. O profissional da educação que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato à sua chefia imediata, por escrito ou por alguém a seu rogo, dentro de 24(vinte e quatro) horas.

Art. 174. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional da educação não sofrerão desconto além dos previstos nesta Lei, salvo indenização ou restituição devida à fazenda pública, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

§ 1º. A indenização ou restituição a que se refere o caput será descontada em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) do valor do vencimento base, observada a exceção prevista no § 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

§ 2º. O profissional da educação que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.

§ 3º. Exonerado o profissional da educação, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, no caso de morte.

§ 4º. Depois de transcorrido o prazo fixado nos parágrafos 2º e 3º, o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Art. 175. Além dos direitos e vantagens previstas nesta lei, o profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. retribuição por serviço extraordinário, exceto se ocupante de cargo em comissão;
- II. diária, ajudas de custo para orientações técnicas fora da área do município, desde que comprovadamente relacionadas à Educação Infantil e Ensino Fundamental conforme lei municipal que rege a matéria;
- III. abono-família, conforme previsto na legislação do Regime Geral de Previdência Social;
- IV. licença remunerada à gestante, conforme Regime Geral de Previdência Social;
- V. licença-paternidade, de 5(cinco) dias corridos;
- VI. adicional de férias e ou proporcional;
- VII. repouso semanal remunerado;
- VIII. décimo terceiro salário e ou proporcional;
- IX. adicional noturno, conforme previsto em Lei;
- X. adicional de insalubridade, conforme previsto em Lei;
- XI. do trabalho executado em dias destinados a repouso;
- XII. gratificação para o desempenho de cargo em comissão de função de confiança, conforme Anexos III desta Lei;
- XIII. gratificação de incentivo à docência sobre seu vencimento básico, ao professor e professor de Educação Básica pelo efetivo exercício da docência nos seguintes termos:
 - a) efetivo exercício da docência em sala de aula, 20% (vinte por cento);
 - b) efetivo exercício da docência na condição de eventual, 10% (dez por cento);
 - c) efetivo exercício da docência na condição de recuperação, 10% (dez por cento);
 - d) a efetivo exercício da docência na condição de biblioteca, 10% (dez por cento);
- XIV. 10% a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo do setor de educação, cumulando com o seu vencimento básico.
- XV. 10% (dez por cento) para a Secretária Escolar que possuir o curso de Secretaria escolar ministrado por instituição credenciada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

XVI. 10% (dez por cento) para a auxiliar de creche que possuir curso de magistério em instituição reconhecida.

§ 1º. Será excluído do direito ao incentivo disposto nos incisos XIII deste artigo, o docente que apresentar mais de 02 (duas) faltas durante o mês, injustificadas.

§ 2º. As gratificações previstas nos incisos XIII deste artigo incidirão sobre o vencimento básico.

§ 3º. Os acréscimos pecuniários, previstos neste artigo, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores com o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º. Para efeito de eventualidade de ingresso na sala de aula para suprir ausência de professora será, em primeiro momento, convocadas todas as eventuais e, posteriormente, caso seja necessário a professora que estiver em recuperação e, em último caso, a professora que estiver em biblioteca.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 176. Ao profissional da educação que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, será concedida diária a título de indenização com despesas de pousada, alimentação, nos termos e limites da lei municipal que rege a matéria.

SEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 177. O profissional da educação fará jus a um 13º (décimo terceiro) salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) de sua remuneração, por mês de exercício, no respectivo ano calculado sobre a remuneração do mês de dezembro ou no valor de sua aposentadoria.”

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para efeito do disposto no caput deste artigo.

Art. 178. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, juntamente com os demais pagamentos dos servidores municipais.

Art. 179. O profissional da educação exonerado perceberá o 13º (décimo terceiro) salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 180. O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DESTINADOS A REPOUSO

Art. 181. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. Em nenhuma hipótese fará jus à gratificação de que trata este artigo o profissional da educação que esteja no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º. O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, ou compensada em dobro, em comum acordo entre Direção e profissional da educação.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, o Banco de Horas para os profissionais da educação, desde que o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSAS

Art. 182. Os profissionais da educação que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O profissional da educação que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosas deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade e penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Art. 183. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os profissionais da educação à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 184. O adicional de insalubridade classifica-se segundo o grau máximo, médio e mínimo, com percentuais de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico do profissional da educação.

Art. 185. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis e eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 1º. O adicional de periculosidade é calculado no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do profissional da educação.

Art. 186. São consideradas atividades penosas, as atividades cujo exercício implique o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

§ 1º. O trabalho em condições penosas assegura um adicional de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do vencimento básico do profissional da educação.

Art. 187. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres, perigosas, e penosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica e na legislação municipal que rege a matéria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de (06) seis em (06) seis meses.

Art. 188. A insalubridade e periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica ou laudo emitido por profissional qualificado a serviço da municipalidade.

Art. 189. É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

Art. 190. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres, perigosas, e penosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de (06) seis em (06) seis meses.

SEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 191. O adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao profissional da educação cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora diurno.

Parágrafo único. A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 192. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o artigo anterior incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 181 desta Lei.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 193. Independentemente de solicitação, será pago ao profissional da educação, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração mensal correspondente ao período de férias.

Art. 194. O profissional da educação em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias sobre a remuneração dos dois cargos conforme o gozo, podendo ser concedido no mesmo período as duas férias.

SEÇÃO VII DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Art. 194. A gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada é de natureza transitória, tendo a sua concessão adstrita ao período que durar a designação formal, e estão demonstradas no Anexo III desta Lei, e Lei Municipal específica da Estrutura Administrativa Organizacional da Administração Pública Municipal.

§ 1º. O profissional da educação poderá fazer opção pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 80%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicínea - MG

(oitenta por cento), calculado pelo piso salarial da carreira ou pela remuneração do cargo comissionado a ser ocupado.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de cargo ou de função gratificada não será incorporada aos vencimentos e não gerará vantagem ou benefício ulterior.

TÍTULO XII DAS FÉRIAS

Art. 196. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, férias e recessos anuais, assim distribuídos:

- I. 30 (trinta) dias em janeiro e os recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar;
- II. os Especialistas e demais integrantes do magistério e do Quadro do Grupo Operacional Administrativo farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 197. Os docentes de regência de classe que não se encontrar em efetivo exercício em Unidade Escolar, terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

Art. 198. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 199. Independente de solicitação será pago ao profissional da educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso do profissional da educação exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 200. O profissional da educação exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

TÍTULO XIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. Conceder-se-á, ao profissional da educação, licença:

- I – licença médica;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – para prestação de serviço militar;
- V - para concorrer a mandato eletivo e da licença para exercer mandato eletivo;
- VI – para fruição de férias-prêmio;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – provimento em comissão e função gratificada em órgão da União do Estado ou Município inclusive da administração Indireta.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerado, durante o período da licença remunerada.

Art. 202. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 203. Serão concedidos aos servidores públicos licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A licença de 05 até 15 (quinze) dias, se dará através de inspeção por médico oficial do Município.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, após o 15º (décimo quinto) dia, deverá observar o disposto na legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 4º - A licença médica até 03 (três) dias será demonstrada por atestados médico oficial que será apresentado no setor responsável até 48



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicínea - MG

(quarenta e oito) horas da última data atestada, sendo que após expirado o prazo não mais serão aceitos.

Art. 204. A concessão de licença por prazo superior a três dias no mês dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada por médico oficial.

Art. 205. Será punido disciplinarmente o servidor que recusar submeter-se a exame médico.

Art. 206. O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

Art. 207. Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor poderá requerer nova inspeção do médico oficial do município.

Art. 208. Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 209. O atestado e o laudo do médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, devendo constar o respectivo Código de Identificação de Doença – CID.

Art. 210. Será concedida licença decorrente de acidente em serviço, resultante do exercício do trabalho, que provoque lesão corporal, perturbação funcional ou doença, e que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade laborativa, incluindo-se o acidente decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo e o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, nos termos da legislação previdenciária própria e Constituição Federal.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 211. Poderá ser concedida licença ao profissional da educação, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico oficial.

Art. 212. A licença somente será deferida se a assistência direta do profissional da educação for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

de acompanhamento social do município, e avaliação do médico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 213. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias por ano, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias sem remuneração mediante parecer do médico oficial.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 214. Poderá ser concedida licença ao profissional da educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior, ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo, Federal, Distrital, Estadual e Municipal.

§1º. A licença será de até 4 (quatro) anos e sem remuneração.

§ 2º. A licença será concedida mediante pedido do profissional da educação devidamente instruído e vigorará até o prazo estabelecido no § 1º. deste artigo.

§ 3º. O pedido de licença de que trata este artigo não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 215. Ao profissional da educação convocado para o serviço militar, e outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença remunerada, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante comunicado do profissional da educação ao chefe da Unidade Administrativa, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

Art. 216. Concluído o serviço militar, o profissional da educação reassumirá imediatamente, sob pena de perda da remuneração, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, e demissão por abandono de cargo.

Parágrafo único. Tratando-se de profissional da educação cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano ou quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício, se assim o requerer, sem perda da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 217. O profissional da educação terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e licença remunerada durante o período eleitoral.

§ 1º. O profissional da educação candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da Eleição, o profissional da educação fará jus à licença, assegurada os vencimentos do cargo efetivo pelo período na forma da legislação federal.

§ 3º. Configurada fraude no afastamento de que trata o caput deste artigo o profissional da educação devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo de afastamento.

Art. 218. Caso seja eleito, ficará afastado de seu cargo, a partir da posse, se assim o exigir o exercício do cargo eletivo.

§ 1º. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, deverá optar pela remuneração de um dos cargos;

§ 2º. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 219. A critério da administração poderá ser concedida ao profissional da educação ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório e ao ocupante de função estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem remuneração, admitida prorrogação por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

§ 1º. O profissional da educação deverá protocolar o requerimento, devidamente instruído, e aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a pedido do profissional da educação ou no interesse do sistema municipal devidamente motivado.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da concessão da última licença prazo equivalente ao do afastamento, contado do término da licença.

SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 220. Fica mantido para os servidores efetivos o direito de férias-Prêmio, completados a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, fazendo, o servidor, jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, ou, quando completados cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, fazendo, o servidor, jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento de servidor público para gozo de férias-prêmio, será concedido após análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública, ficando a critério do servidor optar, via requerimento, pelos 03 (três) meses após o ciclo de 05 (cinco) anos, ou, pelo requerimento após o ciclo de 10 (dez) anos com 06 meses de férias-prêmio.

§ 2º Considera-se conveniência e oportunidade:

- I. a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;
- II. a inexistência de gastos para a Administração Pública em razão da substituição, do servidor afastado;
- III. a existência de servidores disponíveis para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;
- IV. outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

§ 3º. Não serão convertidas em espécie as férias-prêmio, devendo as mesmas serem devidamente gozadas pelo servidor.

Art. 221. Reconhecido o direito à licença-prêmio, o servidor poderá gozá-la, integral ou parceladamente, sem prejuízos dos serviços públicos.

Art. 222. O ato de afastamento deve ser precedido de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- I. protocolo do requerimento, dirigido ao titular do órgão em que o servidor tem exercício nos seguintes prazos:
 - a) até 30 de novembro de cada ano quando o afastamento estiver previsto para o primeiro semestre do ano subsequente;
 - b) até 31 de maio quando o afastamento estiver previsto para o segundo semestre do mesmo ano.
- II. autorização da chefia imediata e quando for o caso, da autoridade superior às quais estiver subordinado o servidor;
- III. deferimento pela autoridade competente obedecida à escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 223. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. suspenso do serviço por motivo disciplinar, transitada a decisão em julgado;
- II. condenado a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;
- III. faltar ao serviço sem motivo justificável, por mais de dez dias anuais consecutivos ou intercalados;
- IV. afastar-se do cargo ou função em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspenso o início de nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

Art. 224. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia a favor do cônjuge e, na falta deste, dos herdeiros.

TÍTULO XIV DAS CONCESSÕES

Art. 225. Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da educação ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia por trimestre, para doação de sangue;
- II – por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
- III – por 1 (um) dia, para alistamento militar;
- IV – luto, por 02 (dois) dias consecutivos por falecimento de avós, sogros, tios e cunhados;
- V – por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

VI – para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pelo Prefeito Municipal;

VII - um dia por ano para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras, e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

TÍTULO XV DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. Aos profissionais da educação efetivos, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, - INSS -, Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais Leis e Emendas relativas à matéria que vierem a vigorar, para fins de concessão de quaisquer benefícios inerentes ao servidor previsto em legislação federal pertinente.

§ 1º - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observadas as normas da legislação federal pertinente.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar federal.

TÍTULO XVI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 227. São deveres do profissional da educação:

I - observar as normas legais e regulamentares;

II - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- IV - ser assíduo e pontual ao serviço;
- V - contribuir na elaboração e execução da proposta pedagógica;
- VI - participar de cursos planejados e oferecidos pelo sistema de ensino, com vista à capacitação profissional;
- VII - contribuir para efetivação da Gestão da Educação, fortalecendo os instrumentos mediadores dessa política, com ênfase nos organismos colegiados em todos os níveis da Rede Pública de Ensino;
- VIII - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IX - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir.
- X – ser leal às atribuições a que servir;
- XI – trajar uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigido;
- XII – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à solicitação de expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XIV – zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- XV – guardar sigilo sobre assuntos das repartições;
- XVI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XVII – tratar com urbanidade as pessoas;
- XVIII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIX – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

XX – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazo previstos em lei e regulamento;

XXI – levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo possível;

XXII – sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços e segurança do trabalho;

XXIII – apresentar-se decentemente trajado em serviço.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 228. Ao profissional da educação é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V. compelir ou aliciar outros profissionais no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político, no recinto da repartição;
- VI. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- VII. dificultar, retardar ou de qualquer forma frustrar o cumprimento de ordens legais de superiores;
- VIII. permutar serviços ou escala de serviço, sem expressa permissão de superior hierárquico;
- IX. concorrer para a discórdia ou desarmonia entre os companheiros, ou ainda, pertencendo à mesma repartição, alimentar inimizade entre eles;
- X. não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo possível;
- XI. aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- XII. executar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, qualquer serviço ou instrução;
- XIII. deixar de participar, a tempo, à autoridade que estiver imediatamente subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, ou qualquer ato de serviço, em que seja obrigado a tomar parte, ou a que tenha de assistir;
- XIV. conversar ou fazer ruído em ocasiões ou lugares impróprios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

- XV. portar-se de modo inconveniente ou sem compostura, faltando aos preceitos de boa educação;
- XVI. pedir quaisquer gratificações, reclamá-las ou aceitá-las, fora dos casos legais;
- XVII. maltratar subordinado por atos, palavras ou gesto;
- XVIII. apresentar-se em serviço embriagado ou sob ação de entorpecentes;
- XIX. dirigir-se ou referir-se o superior hierárquico ou autoridade pública de modo desrespeitoso;
- XX. submeter à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XXI. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XXII. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XXIII. atuar, como procurador ou intermediário de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XXIV. receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXV. proceder de forma negligente ou abusiva;
- XXVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXVII. fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto de serviço, bens do Município artigos de uso proibido, ou agiotagem.
- XXVIII. publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou fornecer dados para sua publicação;
- XXIX. submeter ao profissional da educação atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXX. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXXI. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XXXII. deixar de cumprir convocação para atender serviços excepcionais e temporários, salvo por motivo de saúde.

Art. 229. Não é permitido ao profissional da educação afastar-se da função de magistério, ressalvados os seguintes casos:

- I. afastamento da regência de classe por motivo de doença comprovada por Médico Oficial;
- II. nomeação para o exercício de cargo em comissão ou designação para função de direção ou chefia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

- III. freqüentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, assim considerado pelo Serviço Municipal de Educação;
- IV. participar de palestras, conferências e similares, de interesse da Instituição;
- V. participar de grupos de trabalho e comissões com tarefas específicas e tempo determinado;
- VI. integrar Diretoria de entidade de classe do magistério, se escolhido.

§ 1º - Nos casos especificados nos incisos anteriores, o profissional da educação será afastado sem prejuízo dos seus direitos e vantagens pessoais.

§ 2º - O Professor afastado da regência de classe, definitivamente ou por prazo determinado, por motivo de doença comprovada por Médico Oficial, passará a ocupar atividades estritamente pedagógicas e correlatas à sua habilitação.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 230. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções inclusive em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º. a remuneração e o subsídio, no caso de acumulação, não poderão exceder o teto máximo previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 4º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, observado sempre o limite de remuneração estabelecido em lei.

Art. 231. O profissional da educação não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 232. O profissional da educação vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 175, desta Lei.

Art. 233. Verificado, mediante processo administrativo, que o profissional da educação está acumulando cargo fora das condições previstas neste Capítulo, será ele afastado do cargo ou função, que gerou acúmulo ilícito.

Art. 234. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 235. O profissional da educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 236. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o profissional da educação perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 237. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao profissional da educação nessa qualidade.

Art. 238. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 239. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 240. A responsabilidade civil ou administrativa ao profissional da educação será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 241. São penalidades disciplinares:

- I. repreensão;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de disponibilidade.

Art. 242. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 243. A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único. Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres, será punida com a pena de suspensão.

Art. 244. A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - Falta grave, que não caracterize as infrações previstas no artigo 246;
- II - Recusa do profissional da educação em submeter-se à inspeção médica quando necessária;
- III - Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;
- IV - Reincidência em falta já punida com repreensão;
- V - Recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;
- VI - Requisição irregular de transporte;
- VII - apresentação de laudo médico gracioso.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder noventa dias.

§ 2º - O profissional suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do ano vigente.

Art. 245. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao profissional da educação, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Art. 246. A aplicação das penas administrativas não se sujeita à seqüência estabelecida no art.239, desta Lei, mas é autônoma segundo cada caso, e consideradas a natureza e a gravidade da infração.

Art. 247. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o profissional da educação que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, (cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação).

Art. 248. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a profissional da educação ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – malversação dos recursos públicos;
- IX – revelação de sigilo apropriado em razão do cargo;
- X – corrupção;
- XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, desde que reincidente;
- XII – transgressão de dispositivos desta Lei.

Art. 249. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, o profissional da educação optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a boa fé, o profissional da educação será mantido no cargo que exercer a mais tempo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

§ 3º - Apurada a má fé, o profissional da educação demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 250. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurado em processo administrativo.

Art. 251. A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 248, desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

Art. 252. Não poderá retornar ao serviço público municipal o profissional da educação que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 248, incisos I, IV, VIII, e X, desta Lei.

Art. 253. Configura abandono de cargo a ausência intencional do profissional da educação ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 254. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente no período de 12 (doze) meses.

Art. 255. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 256. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade do profissional da educação vinculada ao respectivo poder ou entidade;

Art. 257. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 258. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o profissional da educação será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 259. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá se descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Parágrafo único. O desconto poderá ser integral, quando o profissional da educação, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

TÍTULO XVII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. O procedimento administrativo para apuração de infrações disciplinares dos profissionais da educação municipal, compreende os seguintes feitos:

- I – Sindicância Administrativa;
- II – Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 261. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a comunicar o fato ao prefeito municipal que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou Processo administrativo, assegurando ao acusado o direito de ampla defesa.

Art. 262. As denúncias sobre irregularidades administrativas e os indícios envolvendo profissional da educação municipal serão objetos de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 263. Da Sindicância Administrativa poderá resultar:

- I – arquivamento;
- II – aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 264. Como medida cautelar, e a fim de que o profissional da educação não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo Administrativo Disciplinar poderá ordenar o seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 265. A Sindicância é o procedimento administrativo sumário, instaurado para apurar irregularidades disciplinares de profissional da educação municipal, sempre que a falta praticada ensejar imposições de penalidade de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Sindicância somente precederá ao Processo administrativo Disciplinar no caso de não haver elemento de convicção suficiente para sua imediata instauração.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Sindicância terá caráter meramente indiciário.

Art. 266. A Sindicância será instaurada por despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal que designará os responsáveis por sua instrução e parecer.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. O Processo administrativo Disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade do profissional da educação municipal, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 268. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) profissionais efetivos da educação designados pelo Chefe do poder Executivo Municipal, ou por uma Comissão Disciplinar Permanente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, profissional da educação designado pelo seu Presidente, ou podendo a designação recair em um dos seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

§ 2º - Não poderá participar de comissão, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 269. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 270. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, conforme art. 287 desta lei;
- II – instrução defesa e relatórios;
- III – julgamento.

Art. 271. O prazo para conclusão do Processo Administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único – sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 272. No Processo Administrativo Disciplinar será, assegurado ao acusado o direito de ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Entende-se por direito de ampla defesa, a oportunidade que se confere ao acusado de praticar todos os atos previstos no caput deste artigo, durante a fase instrutória do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A Comissão não será obrigada a suprir “ex-officio” a omissão do acusado na fase de que trata o parágrafo anterior.

Art. 273. Na fase de instrução de Processo Administrativo Disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 274. É assegurado ao profissional da educação acusado o direito de acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

§ 1º - o Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do ato não depender de conhecimento de perito.

§ 3º – Se a testemunha for profissional da educação público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 275. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 276. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 277. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o incidente será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial, que será emitido por profissional habilitado do setor municipal de saúde.

Art. 278. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação do profissional da educação, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando - lhe vista do processo na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilícinea - MG

§ 2º - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação: o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão designado para cumprir o referido mandado.

Art. 279. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou se ocultar para evitar a citação, esta será feita com prazo de 10 (dez) dias, mediante edital publicado por uma vez no órgão oficial do Município, e por duas vezes em jornal local.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para apresentação da defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do último edital.

Art. 280. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do Processo administrativo disciplinar, e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um profissional da educação como defensor dativo.

Art. 281. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - o relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do profissional da educação municipal.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do profissional da educação, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 282. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, o presidente da comissão proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - se a penalidade prevista for à demissão, o julgamento final caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 283. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o profissional da educação de responsabilidade.

Art. 284. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade que der causa à prescrição de punição ao servidor, será responsabilizada na forma do Título XI, do capítulo IV desta Lei.

Art. 285. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do profissional da educação.

Art. 286. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido à autoridade Policial ou Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 287. O profissional da educação que responde a processo administrativo disciplinar, só poderá ser exonerado, do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 288. Os feitos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicínea - MG

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do profissional da educação, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do profissional da educação a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 289. No procedimento revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 290. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 291. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar, encaminhará o pedido à Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Único – Recebido o pedido, à Procuradoria Jurídica providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 287, desta Lei.

Art. 292. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 293. Aplicam-se à revisão as mesmas normas e prazos do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber.

Art. 294. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

Art. 295. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do profissional da educação, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único – Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO XVIII DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 296. Os atuais titulares de cargo de carreira do Magistério e do Grupo Administrativo Educacional serão enquadrados no respectivo cargo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

função, e para posicioná-lo na Tabela de Vencimento em consideração o tempo de serviço, a saber:

I – No grau de vencimento “A” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar até 03 (três) anos de efetivo exercício municipal;

II - No grau de vencimento “B” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar acima de 4 anos até 06 anos de efetivo exercício municipal;

III - No grau de vencimento “C” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar acima de 07 anos até 09(nove) anos de efetivo exercício municipal;

IV - No grau de vencimento “D” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar acima de 10 anos até 12 (doze) anos de efetivo exercício municipal;

V - No grau de vencimento “E” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar de 13 anos até 15 (quinze) anos de efetivo exercício municipal;

VI - No grau de vencimento “F” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar de 16 anos até 18 anos de efetivo exercício municipal;

VII - No grau de vencimento “G” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar de 19 anos até 21 anos de efetivo exercício municipal;

VIII - No grau de vencimento “H” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar de 22(doze) anos até 24 anos de efetivo exercício municipal;

IX - No grau de vencimento “I” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar acima de 25 anos até 27 anos de efetivo exercício municipal;

X - No grau de vencimento “J” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar acima de 28 anos até 30 anos de efetivo exercício municipal;

XI - No grau de vencimento “L” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo, o profissional que contar acima de 30 (trinta) anos de efetivo exercício municipal;

§ 1º. Em nenhuma hipótese haverá redução de vencimentos, em caso de ocorrência, o servidor será enquadrado no grau de seu nível que não permita a irredutibilidade salarial com relação ao seu vencimento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilícinea - MG

§ 2º. Para o grupo operacional administrativo serão incorporadas para fins de enquadramento, respeitando sempre o parágrafo anterior, as denominadas promoções recebidas.

§ 3º. Para o Magistério serão incorporadas em seu vencimento, para fins de enquadramento, respeitando o § 1º deste artigo, as denominadas promoções.

Art. 297. O titular de cargo de carreira efetivo cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar da data da publicação dos atos coletivos de enquadramento, dirigir-se ao Chefe do Executivo Municipal petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada no Serviço Municipal de Educação que deverá decidir sobre o requerimento, nos 10(dez) dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição, ouvindo sempre o setor jurídico do município e, após, encaminhando o despacho para ratificação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Em caso de indeferimento da petição, o Serviço Municipal de Educação dará ao titular de cargo de carreira efetivo conhecimento dos motivos do indeferimento da petição, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 2º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal e deverá ser publicada no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis a contar do termino, no mural do setor de educação.

TÍTULO XIX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sendo que a carga horária mínima anual será fixada de acordo com as determinações da gerência regional de educação ou órgão similar responsável pela fiscalização e orientação do município.

Art. 299. É vedado ao membro do Magistério Público Municipal exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido mediante prova de seleção, ressalvadas aquelas previstas em lei.

Art. 300. Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do Magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Ilicinea - MG

Art. 301. As turmas de alunos terão em média, os seguintes parâmetros:

- I - Educação Infantil – no máximo 20 alunos;
- II – Ensino Fundamental (séries iniciais) - no máximo 25 alunos.
- III- Ensino Fundamental II (séries finais) - no máximo 30 alunos.

Art. 302. Os profissionais da educação efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 303. Os professores da educação do magistério público municipal que, na data da sanção desta lei, que não tenham curso superior de pedagogia, permanecerão em exercício.

Parágrafo único: A partir da data de publicação desta lei, para atuarem na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, só serão admitidos professores com formação em nível superior com licenciatura plena em normal superior ou pedagogia.

Art. 304. Fica estabelecido o mês de janeiro como data-base dos profissionais da educação.

Art. 305. Depois de concluído o enquadramento de todos os profissionais da educação municipal, o número de cargos dentro das diversas classes será considerado definitivo, admitido sua alteração somente por lei.

Art. 306. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

Art. 307. Os Atestados ou Fichas de Controle de Freqüência serão expedidos mensalmente pela Direção da Escola e deverão integrar a documentação constante dos prontuários dos profissionais do magistério.

Art. 308. O dia 15 de outubro é dedicado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os profissionais da educação, e dia dedicado às atividades e homenagens de que trata esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILLICÍNEA
Estado de Minas Gerais
Praça Padre João Lourenço Leite, 53
Fone: (35)-3854-1319
Illicínea - MG

Art. 309. Ao profissional da educação é assegurado pela Constituição Federal, entre outros, o direito de greve na forma da Lei.

Art. 310. Extinguem-se os abonos e vantagens em desacordo com esta lei, resguardados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Art. 311. Por interesse da Administração poderá haver reposição de vantagens pecuniárias para o profissional da educação em adjunção e disposição para o município, quando o mesmo deixar de perceber de seu órgão de origem.

Art. 312. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão de acordo com orçamento vigente.

Art. 313. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 1.652/2008

Prefeitura Municipal de Illicínea, 01 de novembro de 2011.

Alúcio Borges de Souza
Prefeito Municipal